



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA (SUBSEÇÃO CAMPINA GRANDE/PB)

Alegações Finais

Nº 3147/2021-MPF/PRM-CG

OPERAÇÃO FAMINTOS

Processo nº 0801826-86.2020.4.05.8201

Ref.: IPL nº119/2018-DPF/CGE (PJe nº 0806934-67.2018.4.05.8201)

Demais Referências:

Processo nº 0802629-06.2019.4.04.8201 (Denúncia da 1ª e 2ª Fase – Núcleo Empresarial)

Processo nº 0804218-33.2019.4.05.8201 (Denúncia da 3ª Fase)

Processo nº 0800887-43.2019.4.05.8201 (Interceptações Telefônicas)

Processo nº 0806775-27.2018.4.05.8201 (Quebra de Sigilo Fiscal)

Processos nº 0800279-45.2019.4.05.8201 (Quebra de Sigilo Bancário)

Processo nº 0802405-68.2019.4.05.8201 (Quebra de Sigilo Fiscal e Bancário)

Processo nº 0802408-23.2019.4.05.8201 (Afastamento Sigilo Telemático)

Processo nº 0801807-17.2019.4.05.8201 (Representação Busca e Apreensão 1ª Fase)

Processo nº 0801806-32.2019.4.05.8201 (Representação Prisão Temporária e Afastamento de Cargos Públicos 1ª Fase)

Processos nºs 0802292-17.2019.4.05.8201 e 0802326-89.2019.4.05.8201 (Representação Prisão Preventiva de sete denunciados do núcleo empresarial)

Processo nº 0801808-02.2019.4.05.8201 (Sequestro)

Processo nº 0802503-53.2019.4.05.8201 (Representação Busca e Apreensão 2ª Fase)

Processo nº 0802528-66.2019.4.05.8201 (Representação Prisão Temporária/Preventiva 2ª Fase)

Processo nº 0802926-13.2019.4.05.8201 (Representação Prisão Temporária/Preventiva 3ª Fase)

Processo nº 0802925-28.2019.4.05.8201 (Representação Busca e Apreensão 3ª Fase)

Processo nº 0801514-13.2020.4.05.8201 (Representação Busca e Apreensão 4ª Fase)

Processo nº 0801734-11.2020.4.05.8201 (Representação Busca e Apreensão 5ª Fase)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e



legais, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar *Alegações Finais* (artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal) nos termos adiante expostos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida em face de **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA; MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ; IOLANDA BARBOSA DA SILVA; MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO; HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO; GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA; MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA; JOSÉ LUCILDO DA SILVA; RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO; CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES; RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA; FREDERICO DE BRITO LIRA; FLÁVIO SOUZA MAIA; SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA; MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA; ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO; ALBÂNIA ALVES DE FREITAS; FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA; ADILSON DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANA BRAZ DE SOUZA**, integrantes do núcleo político, administrativo e empresarial¹ da organização criminosa investigada por meio da Operação Famintos, tendo sido imputada a prática dos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), bem como dos delitos previstos nos artigos 89 e 90 da Lei 8666/93 (dispensa indevida de licitação e frustração ao caráter competitivo de procedimento licitatório), no artigo 312 do Código Penal (peculato), e nos artigos 317, § 1º e 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa e passiva), na forma apresentada na individualização das condutas de cada acusado.

Também foram denunciados **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO e FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR**, pois apesar de não ter sido

¹ A presente ação penal foi apresentada em face dos integrantes do núcleo político e administrativo da ORCRIM, denunciando-se também membros do núcleo empresarial pelos crimes praticados em concurso com aqueles, não incluídos na primeira denúncia da Operação Famintos (Processo nº 0802629-06.2019.4.05.8201).



imputado o delito de organização criminosa, participaram da prática de crimes específicos referentes a fraudes licitatórias e também dispensa indevida de licitação e peculato, no caso da ex-Secretária.

A Denúncia foi recebida em 20/10/2020. No mesmo ato, houve a determinação de designação antecipada da audiência de instrução com a ressalva de que haveria o imediato cancelamento, em havendo absolvição sumária ou tendo sido inviabilizada a citação com a não apresentação/apreciação da resposta escrita em tempo hábil (Id. 4058201.6475630).

Em despacho de Id.4058201.6488700, o Juízo designou os dias 22 a 26 de fevereiro de 2021 e 01 de 05 de março de 2021, das 08h30min para a realização da audiência de instrução, registrando a forma híbrida da realização do ato.

Citados, os réus responderam à acusação e juntaram documentos, conforme detalhado a seguir:

a) **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6573454);

b) **ADILSON DA SILVA OLIVEIRA** respondeu à acusação e juntou os seguintes documentos: (i) extratos bancários; (ii) contracheques; (iii) faturas de cartão de crédito; (iv) recibos diversos em favor da Escola Municipal José Guilhermino Barbosa (Id. 4058201.6574549 ao Id. 4058201.6574550)

c) **JOSÉ LUCILDO DA SILVA** respondeu à acusação e juntou os seguintes documentos: (i) recibos de diárias pagas pela Prefeitura de Campina Grande/PB em seu favor; (ii) declarações de imposto de renda; (iii) documentos pessoais diversos; (iv) contracheques no período compreendido entre 2013 e 2020 (Id. (Id. 4058201.6592066 ao Id. 4058201.6592677));

d) **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** respondeu à acusação e juntou os seguintes documentos: (i) cópia de *e-mails* enviados pela Diretoria Financeira da SEDUC ao Secretário de Administração e ao Presidente da CPL solicitando informações e documentos sobre licitações; (ii) cópia de *e-mails* enviados pela Diretoria Financeira da SEDUC para empresas solicitando cotações de preços; (iii) cópia do texto da Lei Complementar Municipal nº



29/2005, que versa sobre a estrutura do poder executivo municipal; (iv) cópia de licitações realizadas durante a gestão que antecedeu aquela que se iniciou no ano de 2013; (v) relatório da CGU sobre a gestão do PNAE no Município de Campina Grande/PB; (vi) relatório da Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais descentralizados ao Município de Campina Grande/PB (Id. 4058201.6593066 ao Id. 4058201.6593620 – documentação repetida nos Ids 4058201.6614366 ao Id. 4058201.6614447);

e) **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** respondeu à acusação (Id. 4058201.6594522);

f) **MARCO ANTÔNIO QUERINO DA SILVA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6596180);

g) **FREDERICO DE BRITO LIRA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6611247). Posteriormente, o réu apresentou nova defesa (Id. 4058201.6913533). Porém, o Juízo rejeitou nova resposta à acusação apresentada, em decorrência da preclusão consumativa e temporal (Id. 4058201.6916816);

h) **ADRIANA BRAZ DE SOUZA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6616735);

i) **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** respondeu à acusação (Id. 4058201.6633786);

j) **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6633875);

k) **RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6641032);

l) **VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO** respondeu à acusação (Id. 4058201.6641283);

m) **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** respondeu à acusação (Id. 4058201.6650705) e anexou documentos referentes a aquisição de automóvel (Id. 4058201.6641549 ao Id. 4058201.6641562);

n) **HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO** respondeu à acusação (Id. 4058201.6669708);

o) **GABRIELLA COUTINHO PONTES TEIXEIRA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6670665);

p) **FLÁVIO SOUZA MAIA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6684216);

q) **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** respondeu à acusação e juntou os seguintes documentos: (i) documentos pessoais diversos;



(ii) contracheque; (iii) declaração e recibo de imposto de renda; (iv) portaria de nomeação dos membros da Comissão Especial de Licitação (CEL) da SEDUC no ano de 2018; (v) plano de trabalho e declaração do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) do ano de 2018; (vi) certificado de pregoeiro de MANOEL BRUNO; (vii) memorando da SEDUC acerca da adoção de procedimento único de licitação para as escolas; (viii) cópia de *e-mails* enviados pela SEDUC aos gestores escolares apresentando o plano e as justificativas para a realização de procedimento licitatório único para aquisição de merenda para as escolas (ix) cópia dos cardápios de merenda escolar no exercício de 2018; (x) memorando das nutricionistas aprovando os itens licitados; (xi) ata de reunião que tratou sobre problemas de fornecimento da empresa Barra Mansa (Arnóbio Joaquim); (xii) cópia de ofício da SEDUC solicitando esclarecimentos à empresa Barra Mansa sobre os problemas identificados no fornecimento de merenda, bem como a resposta da empresa; (xiii) ofício circular da SEDUC informando aos gestores escolares que o único representante legal da empresa Barra Mansa era MARCO ANTÔNIO QUERINO (Id. 4058201.6689381 ao Id. 4058201.6689463);

r) **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** respondeu à acusação (Id. 4058201.6726100);

s) **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** respondeu à acusação (Id. 4058201.6726116);

t) **CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES** respondeu à acusação (Id. 4058201.6732149);

u) **FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR** respondeu à acusação (Id. 4058201.6770208);

v) Citado pessoalmente, **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA** não apresentou resposta escrita nem constituiu defensor no prazo do art. 396 do CPP, motivo pelo qual foi nomeada a DPU para apresentar sua defesa (Id. 4058201.6613044). Posteriormente, o réu constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (Id. 4058201.6775668).

Considerando encontrar-se parcialmente ilegível a digitalização do Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 001/2020- SIP/SR/PF/PB, acostado à denúncia, o MPF foi intimado para apresentar nova versão do documento (Id. 4058201.6706894). Na sequência, o MPF promoveu juntada de cópia legível do RAMA 001/2020- SIP/SR/PF/PB (Id.4058201.6721694 ao Id. 4058201.6721760).



Ausentes as hipóteses do **art. 397 do CPP**, o Juízo não absolveu sumariamente os réus, rejeitou as preliminares arguidas pelos acusados em suas respostas à acusação e manteve a audiência de instrução anteriormente designada (Id. 4058201.6828662).

Consta no ID 4058201.7059040, Termo das Audiências realizadas nos dias 22/02/2021 a 26/02/2021 e 01/03/2021, no formato híbrido, por meio de videoconferência e presencialmente, tendo sido ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, em um total de 78 testemunhas.

A defesa de ADRIANA BRAZ DE SOUZA comunicou o falecimento da acusada no dia 14/05/2021, apresentando a respectiva certidão de óbito (Ids. 4058201.7892063 e 4058201.7892064). Por conseguinte, foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade na forma do art. 107, I, do Código Penal (Id. 4058201.7895309).

A acusada **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** promoveu a juntada de novos documentos, quais sejam: (i) nota fiscal de compra de computador; (ii). imagem do computador adquirido; (iii) prestação de contas seis parcelas do PNAE (Ids. 4058201.7981390 e 4058201.7981391).

A denunciada **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** apresentou os seguintes novos documentos ao feito: (i) comprovantes de gastos com festas da Escola Municipal Líliosa Barreto; (ii) fotos das atividades festivas da referida escola; (iii) cópia de procuração particular para **ANGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO** representar a empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva; (iv) *print* de conversa de *whatsapp* sobre a representação da empresa Arnóbio Joaquim Domingos da Silva; (v) cópia de declarações de imposto de renda (Id. 4058201.7981843 ao Id. 4058201.7982205).

O réu **FELIPE SILVA DINIZ JÚNIOR** peticionou nos autos e juntou os seguintes documentos: (i) cópia de atas do Pregão 2.06.001/2013; (ii)



propostas de preço das empresas Delmira Feliciano Gomes ME e Frederico de Brito Lira no Pregão 2.06.001/2013 (Id. 4058201.7984879 ao Id. 4058201.7984894).

O MPF promoveu a juntada do Relatório de Análise de Polícia Judiciária – RAPJ 001/2020 (Id. 4058201.7993450 e Id. 4058201.7993451).

Posteriormente, entre os dias 07/06/2021 e 10/06/2021, também no formato híbrido (videoconferência e presencialmente), foram realizadas as audiências dos interrogatórios dos réus (Termo de Audiência – Id.4058201.8042421).

Ao final do ato, aberta a fase de diligências prevista no **art. 402 do Código de Processo Penal**, apenas a defesa dos réus Rodolfo Gaudêncio Bezerra e Verônica Bezerra de Araújo requereu prazo para verificar a necessidade de realização de diligências complementares, em razão da quantidade e da duração dos interrogatórios.

O pedido de concessão de prazo para apresentação de pedido de diligências complementares foi indeferido pelo juízo, uma vez que a necessidade de diligências complementares já havia sido antecipada em relação às testemunhas ouvidas durante a instrução, ocorrida em fevereiro de 2021, e os interrogatórios, realizados em junho de 2021, não trouxeram elementos novos.

Ultimada a instrução do processo, devido à complexidade do processo e ao volume de material a ser analisado, e considerando a regra prevista pelo art.191 do CPC, foi fixado pelo juízo e pelas partes, com a anuência do MPF e de todos os defensores, calendário processual, fixando-se os seguintes prazos:

- Até o dia 21/06/2021 para a juntada de novos documentos pelas partes;
- Até o dia 10/08/2021 para apresentação de alegações finais escritas pelo MPF;



● Até o dia 30/09/2021 para a apresentação de alegações finais escritas pelos defensores.

Em petição Id. 4058201.8072550, a defesa de **ALBÂNIA ALVES DE FREITAS** requereu a juntada de novos documentos: (i) 4(quatro) boletins de ocorrência dos furtos e arrombamentos da Escola Municipal Gracita Melo; (ii) exame de constatação de danos e furtos; (iii) nota fiscal do notebook (Id. 4058201.8072559 e 4058201.8073076).

O **MPF** promoveu a juntada de cópia digitalizada do documento RAPJ 001/2020, já constante do ID 4058201.7993451, bem como de documentos extraídos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0807101-34.2018.8.15.0001, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** e outros (Id. 4058201.8064278 ao 4058201.8071582).

A acusada **FERNANDA CRISTINA AGRA BORBOREMA** requereu nova juntada de documentos: (i) Contratos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos anos de 2017, 2018 e 2019 (os documentos foram otimizados em lotes para que coubessem no programa do PJE; (ii) Tabela dos Contratos do PNAE; (iii) Prints do Whatsapp citados no Interrogatório e (iv) Procuração de Arnóbio Joaquim para Ângelo Felizardo (Id. 4058201.8079139 ao Id. 4058201.8079268).

A defesa de **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** promoveu a juntada dos seguintes documentos (Id.4058201.8087004 ao 4058201.8087027): (i) documentos relativos a demonstrativos e previsão de dotação orçamentária; (ii) Portaria de Nomeação de Maria José para Secretária de Educação; (iii) Portaria de Nomeação de Maria José quando da transferência para Secretária de Administração; (iv) Portaria de Nomeação de Maria José para Comissão Organizadora do Recadastramento dos Servidores Municipais; (v) E-mail da



coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 250); (vi) E-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 394); (vii) E-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 679); (viii) E-mail da coordenadora de gestão da Secretaria de Administração (Marcia), informando alteração na reserva orçamentária, solicitada por Paulo Roberto (demonstrativo 001 e 002).

Em petição de Id. 4058201.8090824, a defesa de **PAULO ROBERTO DINIZ** e **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** requereram a juntada dos seguintes documentos: (i) contracheques de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ de outubro, novembro e dezembro de 2020; (ii) ficha funcional de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ; (iii) Portaria de nomeação de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ como Presidente da Comissão Organizadora do Recadastramento dos Servidores Municipais; (iv) Nomeação de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar; (v) Certidão de Movimentos Migratórios de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ; (vi) Portaria de nomeação de MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ para Secretaria de Educação; (Id. 4058201.8090825 ao Id. 4058201.8090831).

O acusado **ADILSON DA SILVA PEREIRA** (Id. 4058201.8092011) promoveu a juntada de fotos da agenda apreendida; Ata de Reunião do Conselho Escolar; notas fiscais de coroas de flores; ata de reunião escolar e contratos de aquisição de gênero alimentício (Id. 4058201.8092012 ao Id. 4058201.8092021).

Por fim, a denunciada **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** (Id.4058201.8092072) requereu a juntada dos seguintes documentos: (i) ofícios do



MPPB sobre a integração de dez creches ao Município de Campina Grande/PB; (ii) ata de reunião sobre a municipalização de dez creches; (iii) proposta de municipalização de creches estaduais; (iv) ata de reunião no MPPB sobre a municipalização das creches; (v) termo de ajustamento de conduta firmado pelo MPPB com o Governo do Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande/PB sobre a municipalização das creches; (vi) publicação da Resolução 001/2013 da SEDUC; (vii) print de conversa via Wahtsapp entre Manoel Bruno e Eliana Casimiro, com o registro de ata notarial em cartório; (viii) ata de reunião com Marco Antônio Querino; (ix) documento sobre rescisão de contrato firmado pela SEDUC; (x) relatório de fiscalização da CGU; (xi) ofício da SEDUC para a empresa LACET sobre o Pregão 2.06.010/2019; (xii) notificações da SEDUC para as escolas acerca da prestação de contas do PNAE; (xiii) defesas de IOLANDA BARBOSA ao TCE nos processos de prestação de contas anual de 2018 e 2019; (xiv) termo de audiência modificatória de guarda de menor; (xv) relatório de participações e representações pela Undime/PB; (xvi) documento denominado de “Relatório que Contesta a tabela apresentada pelo MP na denúncia sobre a inexistência de dados que justifiquem a solicitação de Processos Licitatórios”; (xvii) cópia do contrato, extrato do contrato e aditivo contratual relativo ao Pregão 2.06.051/2016 – Id. 4058201.8092166 ao 4058201.8092190.

Assim, em observância ao calendário processual fixado pelo Juízo, o Ministério Público Federal vem oferecer suas alegações finais, nos termos do **art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal**.

Eis, em síntese, o relatório do feito.

II – RAZÕES

A princípio, cumpre destacar que a análise do feito permite aferir o regular trâmite processual e a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório, inexistindo irregularidade que possa invalidá-lo.



Os fatos apurados na presente Ação Penal decorrem da investigação resultante da **OPERAÇÃO FAMINTOS**, na qual se elucidou uma organização criminosa composta por agentes públicos do Município de Campina Grande (núcleo político e núcleo administrativo) e por empresários (núcleo empresarial) que se associaram, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para cometer delitos com o objetivo de obter vantagem de natureza patrimonial, em especial, fraudes em procedimentos licitatórios, dispensa indevida de licitação, peculato, corrupção ativa e corrupção passiva, pelo menos, desde janeiro de 2013. Apurou-se, também, a participação de outros servidores em crimes específicos.

Em razão do grande volume dos autos, e a fim de melhor facilitar a compreensão dos fatos e a localização das provas, foi apresentado um sumário da denúncia contendo, em linhas gerais, os seguintes tópicos:

(i) uma visão geral do funcionamento do PNAE e a forma de execução do programa no Município de Campina Grande/PB, apontando-se as irregularidades que caracterizam as atividades criminosas da ORCRIM;

(ii) o funcionamento dos núcleos Político e Administrativo da ORCRIM, descrevendo-se os seus múltiplos *modus operandi* e a divisão de tarefas, com a atuação dos seus integrantes e a exposição dos crimes cometidos;

(iii) os crimes praticados em 24(vinte e quatro) licitações e nos respectivos contratos, alvo das ações delituosas da ORCRIM, abordadas individualmente com indicação de todas as provas;

(iv) descrição individual das infrações penais praticadas pelos denunciados, apontando as principais evidências probatórias, e a correspondente capitulação legal;

(v) os delitos elucidados na 4ª Fase da Operação Famintos, com apresentação dos elementos indicadores da autoria e materialidade.



Em cada um destes tópicos, foi exposto com detalhes todo o aglomerado de provas, razão pela qual, visando evitar repetição dos elementos já detidamente analisados na inicial, faz-se, na oportunidade, remissão à denúncia, passando-se a tratar mais especificamente das provas produzidas em juízo, as quais ratificaram cabalmente as condutas imputadas.

De fato, na fase investigatória, foi reunido robusto conjunto probatório, incluindo *(a)* diversas medidas de afastamento de sigilo implementadas por ordem judicial, que trouxeram aos autos comunicações telefônicas dos acusados e dados bancários e fiscais; *(b)* documentos e objetos em poder dos réus localizados por ocasião das Buscas e Apreensões realizadas nas fases da deflagração da Operação Famintos; *(c)* Notas Técnicas e Relatórios de Análise de Material Apreendido (RAMA) da Controladoria Geral da União (CGU) de cada uma das licitações apontadas na denúncia; *(d)* Relatórios de Análise de Polícia Judiciária-RAPJ. Por fim, as oitivas e interrogatórios efetuados em sede policial reforçaram a comprovação das irregularidades.

Ao final da instrução criminal, todos os fatos narrados na Denúncia foram confirmados pelas provas produzidas em juízo, de modo que a materialidade e autoria dos crimes imputados aos réus estão devidamente comprovadas.

Não obstante o levantamento, em juízo, de algumas teses de defesa no sentido de negar a autoria ou diminuir a responsabilidade dos réus, a contradição e, por vezes, a falta de lógica das versões expostas, à luz das provas contidas nos autos, evidenciaram sua fragilidade, ao tempo em que reforçaram a demonstração dos fatos narrados na Denúncia, que, reitera-se, ampara-se em incontestável arcabouço de prova documental, técnica, pericial e testemunhal.

A seguir, será apresentado tópico específico sobre a organização criminosa e sua forma de atuação nas infrações penais praticadas no âmbito das licitações e contratações realizadas pela Secretaria de Educação (SEDUC) do Município de Campina Grande/PB, a partir do ano de 2013, sobretudo para a compra



de merenda escolar com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), passando-se, após, à exposição das imputações e todas as provas obtidas em relação a cada acusado, apontando as razões que confirmaram, em juízo, a acusação pública deduzida no processo.

II.1 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A norma contida no § 1º, do artigo 1º da Lei nº 12.850/2013 estabelece o conceito de organização criminosa, donde se extrai as seguintes características necessárias para a configuração do crime previsto no art. 2º da mesma Lei: **a) associação de quatro ou mais pessoas; b) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza e; d) prática de crimes cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro anos) ou que sejam de caráter transnacional.**

Finda a instrução criminal, restou comprovada a presença de todos os elementos descritos na denúncia necessários para configurar uma organização criminosa, senão veja-se:

Consta da inicial acusatória que a ORCRIM é composta por três núcleos denominados de empresarial, político e administrativo, já tendo o núcleo dos empresários sido denunciado e condenado em primeira instância na esfera da Ação Penal nº 0802629-06.2019.4.05.8201. Naqueles autos, embasados com as provas coligidas no IPL119/2018, comprovou-se cabalmente que os empresários atuavam através de três frentes: (a) abertura de pessoa jurídica em nome de pessoa inexistente; (b) criação de pessoas jurídicas com utilização de interpostas pessoas – laranjas – e, por meio de procurações para si ou para terceiros, começam a geri-las e representá-las em licitações e (c) utilização de empresas existentes em nome dos próprios integrantes do grupo, a fim de utilizá-las, muitas vezes, com as pessoas jurídicas dos itens (a) e (b), de modo a afastar a concorrência por participarem dos certames, quase sempre, apenas essas empresas pertencentes ao mesmo grupo.



Apurou-se que, **desde o início de 2013,** as licitações e contratos, em especial, da merenda escolar, **foram fraudadas e direcionadas** para beneficiar o Núcleo Empresarial do grupo criminoso, através, inclusive, da adoção de modelo de edital que favorecia o desvio, no caso das cheques e duas escolas de tempo integral.

De fato, não teria como o esquema criminoso funcionar sem a participação dos servidores públicos (núcleo político e administrativo), que garantiram o **monopólio** do grupo de **FREDERICO DE BRITO LIRA** nas creches (modelo centralizado) e de **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)** – forma descentralizada - nas escolas.

Embora necessariamente não existisse uma relação direta de uns com os outros, fato é que todos os integrantes dos Núcleos Político e Administrativo, mediante interações com os membros do Núcleo Empresarial, possuíam um vínculo comum para a prática de crimes no âmbito de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

E, dessa forma, houve atuação constante, **ao longo dos anos de 2013 a 2019,** da organização criminosa em exame, voltada para fraudar procedimentos licitatórios com o objetivo de desviar os recursos públicos decorrentes das contratações efetivadas.

Justamente a fim de demonstrar que as inúmeras falhas e graves irregularidades nos procedimentos licitatórios eram consciente e voluntariamente praticadas, e não fruto de um “erro” esporádico, procedeu-se a análise de 24 (vinte e quatro) licitações no período de 2013 a 2019, tendo se verificado em todos eles, o direcionamento evidente as empresas do núcleo empresarial, que permaneceram, durante todo o período, como beneficiadas dos contratos fraudulentos.



E não poderia ser diferente, já que se tratava de uma organização, com todo o esquema previamente acertado, tendo integrantes do grupo em todos os setores chave para possibilitar a consecução dos objetivos.

Resumidamente, pode-se descrever a atuação dos Núcleos Político e Administrativo da ORCRIM da seguinte forma em relação às licitações e contratos relativos ao modelo centralizado de fornecimento de merenda:

1) Inicialmente, **PAULO ROBERTO** definia com **FREDERICO DE BRITO LIRA** os termos do ajuste ilícito das licitações e contratos;

2) Sob a justificativa de atender às necessidades da SEDUC, muitas vezes inexistentes, **IOLANDA BARBOSA**, **MARIA DO SOCORRO** e **PAULO ROBERTO** decidiam pela realização do procedimento licitatório a ser direcionado para **FREDERICO DE BRITO LIRA**, de modo que a primeira enviava ao terceiro a solicitação de abertura da licitação, elaborada pela segunda;

3) A fim de instruir o pedido de abertura de licitação à SAD, **MARIA DO SOCORRO MENEZES** e **MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA** juntaram aos autos cotações de preços manipuladas, emitidas justamente pelos empresários da ORCRIM, sem apresentar nos autos a forma de realização da pesquisa, nem indicar em que consiste a prestação de serviços, e como se chegou ao valor de referência;

4) Após receber as pesquisas de preços manipuladas pela SEDUC, **MARIA JOSÉ** elaborava editais e contratos de modo a afastar eventuais interessados em concorrer com as empresas da ORCRIM, chancelados indevidamente pelos pareceres formulados por **CARLOS FREDERICO**, favorecendo-as durante as licitações;

5) Para a fase de credenciamento das empresas, **MARIA DO SOCORRO** fornecia documento com informação falsa às empresas de **FREDERICO**



DE BRITO LIRA, para que estas atendessem formalmente às especificações dos editais;

6) Por designação de PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ, HELDER GIUSEPPE, GABRIELLA COUTINHO e RIVALDO AIRES QUEIROZ conduziam as licitações sob sua responsabilidade de modo a favorecer as empresas de FREDERICO DE BRITO LIRA, declarando-as como vencedoras, ainda que não fossem habilitadas para isso;

7) Seguindo as ordens de PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ, HELDER GIUSEPPE, GABRIELA COUTINHO e JOSÉ LUCILDO providenciavam as assinaturas dos contratos pelas empresas de fachada de FREDERICO, os quais também eram assinados por IOLANDA BARBOSA;

8) Após a assinatura dos contratos, IOLANDA BARBOSA e MARIA DO SOCORRO MENEZES permitiram que FREDERICO DE BRITO LIRA os executasse de forma irregular e efetuaram pagamentos indevidos ao empresário;

9) Durante a execução dos contratos, IOLANDA BARBOSA apresentava situações fálicas inexistentes para justificar a realização de aditivos contratuais com as empresas de FREDERICO DE BRITO LIRA, desviando recursos públicos para o empresário, contando com o auxílio da estrutura da CPL para isso e, sobretudo, com a atuação do Assessor Jurídico RODOLFO GAUDÊNCIO.

Dentre esse fluxo definido acima, cumpre frisar que, desde o primeiro ato preparatório para deflagrar a licitação, restou provado o ajuste dos membros da ORCRIM, tanto que as cotações de preço eram sempre realizadas com as empresas do grupo, não tendo nenhum dos acusados, finda a instrução criminal, conseguido explicar questões básicas, como, por exemplo, como se dava a escolha das empresas; porque não havia indicação do servidor responsável pela cotação;



como explicar uma cotação de preços constando apenas o preço do serviço sem ter sido sequer especificado; quem foi o responsável pela elaboração dos valores de referência constante no quadro de merenda escolar e como se chegou ao referido valor.

Dando continuidade ao intento criminoso, também se observa da análise dos editais e contratos diversas irregularidades, apontadas pormenorizadamente na denúncia e nos Relatórios de Análise de Material Apreendido (RAMAS) da CGU, sendo o instrumento convocatório elaborado de modo a afastar eventuais interessados em concorrer com as empresas da ORCRIM.

Tal constatação também não foi desconstituída na instrução criminal. Ao contrário. A prova produzida em juízo foi uníssona ao afirmar que a merenda era elaborada pelas merendeiras dos municípios, não sabendo explicar os acusados porque continha no objeto de vários Editais o *preparo* dos alimentos, fazendo parecer que se tratava de contratação de merenda pronta, quando, na verdade, os gêneros alimentícios eram entregues in natura.

Ou seja. Não há dúvidas de que a opção de incluir no Edital uma prestação de serviço inexistente e inespecífica visava justamente beneficiar as empresas do grupo que receberam pagamentos por serviços não prestados.

Dessa forma, como exposto detalhadamente nos tópicos 4, 5, 6 e 7 da denúncia, o grupo criminoso, no tocante as licitações do modelo centralizado, beneficiando as empresas do líder do núcleo empresarial, **FREDERICO DE BRITO LIRA**, praticou os crimes dos artigos 89 e 90 da Lei 8666/93 e artigo 312 do Código Penal.

Pela importância da indicação dos documentos comprobatórios da atuação da ORCRIM, segue explanação específica sobre as principais fases do fluxo acima exposto comprovadas em juízo:



II.1.1. O SIMULACRO DAS PESQUISAS DE PREÇOS

Conforme fartamente provado, para além das pesquisas de preço nos procedimentos licitatórios tratados neste feito não indicarem a forma realizada, o servidor responsável, os serviços a serem cotados, a SEDUC sempre utilizava preços apresentados justamente pelas pessoas jurídicas ligadas ao Núcleo Empresarial da ORCRIM.

De logo, pergunta-se: como poderia ser apresentado cotação de preço de um serviço se não foi dito qual seria? E pior. Finda a instrução criminal, nenhum dos acusados conseguiu especificar e quantificar esses serviços, havendo apenas alegação genérica de que se tratavam de serviços de manutenção e gás. Mas em qual quantidade? Periodicidade? Porque não constam nos procedimentos licitatórios a solicitação de cotação de preços com a descrição dos serviços? Como as empresas do grupo apresentavam simplesmente um valor X para serviço sem indicar a que se referia esse montante?

Mais. Porque sempre eram utilizadas cotações de preços das empresas da ORCRIM? Como dito, a defesa não trouxe qualquer elemento que, ao menos, explicasse tais graves e irregulares “omissões” já nos primeiros atos da fase interna da licitação, eximindo-se todos de responsabilidade, restando incontroverso o esquema criminoso criado para beneficiar as empresas do núcleo empresarial da organização.

Ressalte-se que, como em diversas das licitações abrangidas neste feito, a cotação abrangia gêneros alimentícios e serviço, além da gritante conduta dolosa de não especificação do serviço cotado, não houve sequer para os gêneros alimentícios a busca pelo preço mais legítimo no mercado.

Nesse sentido, importante destacar que existem orientações normativas, que poderiam ter sido utilizadas por simetria, pela gestão municipal,



para nortear os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Veja-se, por exemplo, a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que estabelecia o seguinte nas normas dos artigos 2º e 3º:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017).

(...)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Em 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 73/2020 que revogou integralmente a Instrução Normativa nº 5 de 2014, e a Instrução Normativa nº 3 de 2017, tornando o procedimento de pesquisa de preços ainda mais detalhado. No ponto, observe-se as regras do art.1º, §2º e artigo 3º da referida Instrução Normativa:

Art 1º, § 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos



da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Das regras acima, infere-se a importância desse ato da fase interna da licitação no processo de contratação pública, tudo buscando atender um dos pilares da licitação que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, assegurando um tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Destaque-se que, não se trata aqui de simplesmente imputar falhas ou irregularidades formais de licitação, ou ainda, a mera ausência de zelo e organização no procedimento licitatório. Tais constatações serviram apenas para corroborar, juntamente com todo o conjunto probatório, que, na verdade, existia uma organização criminosa liderada no núcleo político pelo ex-Secretário de Administração PAULO ROBERTO visando beneficiar as empresas do núcleo empresarial desvendada pela Operação Famintos, tanto que, desde os primeiros atos da licitação, já direcionava-se o certame.

Revelou-se, assim, que as pesquisas de preço destituídas de fundamentação e, em clara inobservância aos princípios da administração pública, foram previamente acertadas, consciente e voluntariamente, para maquiagem o certame.

A fim de melhor visualizar como era manifesta a referida situação, veja-se no quadro abaixo a presença exclusiva das empresas do grupo criminoso,



Frederico de Brito Lira ME (São Pedro Comercial); Marco Antônio Querino da Silva; Maria Claudivera Silva (Preço Bom) e Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP (Barra Mansa), **tanto na simulada pesquisa de preços, como na participação dos referidos certames:**

LICITAÇÃO	DATA DO EDITAL E DO CONTRATO	DATA DA HOMOLOGAÇÃO	EMPRESAS LICITANTES	EMPRESAS DA PESQUISA DE PREÇO
PP 20619/2015 (2.06.019/2015) Aquisição de gêneros alimentícios	Edital: 01/06/2015 Contrato: 01/07/2015 Vigência: 12 meses	26/06/2015	DELMIRA FELICIANO GOMES ME (Vencedora) FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)
PP 20624/2015 (2.06.024/2015) Aquisição de gêneros alimentícios	Edital: 02/06/2015 Contrato: 09/07/2015 Vigência: 12 meses	03/07/2015	DELMIRA FELICIANO GOMES ME (Vencedora) FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial)	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom) MARCO



			MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)	ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)
PP 20618/2015 (2.06.018/2015) Cardápio e prestação de serviços	Edital: 20/05/2015 Contrato: 25/06/2015 Vigência: 12 meses	19/06/2015	DELMIRA FELICIANO GOMES ME (Vencedora) FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)
PP 20625/2015 (2.06.025/2015) Aquisição de gêneros alimentícios	Edital: 02/06/2015 Contrato: 09/07/2015 Vigência: 12 meses	06/07/2015	DELMIRA FELICIANO GOMES ME (Vencedora)	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom) MARCO



				ANTONIO QUERINO DA SILVA EPP (Intermédio)
PP 20621/2016 (2.06.021/2016) Aquisição de gêneros alimentícios	Edital: 23/06/2016 Contrato: 22/07/2016 Vigência: 5 meses	16/07/2016	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (Vencedora) ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (União Comercial)	DELMIRA FELICIANO GOMES ME FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom)
PP 20634/2016 (2.06.034/2016) Aquisição de gêneros alimentícios	Edital: 17/08/2016 Contrato: 05/09/2016 Vigência: 4 meses	01/09/2016	FREDERICO DE BRITO LIRA ME (Vencedora) ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (União Comercial)	DELMIRA FELICIANO GOMES ME FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARIA CLAUDIVERA (Preço Bom)
PP 20651/2016 (2.06.051/2016) Cardápio e prestação	Edital: 27/12/2016 Contrato: 06/02/2017 Vigência: 12 meses	25/01/2017	ROSILDO DE LIMA SILVA EPP -União Comercial (Vencedora)	ROSILDO DE LIMA SILVA EPP (União Comercial) FREDERICO DE



serviço			FREDERICO DE BRITO LIRA ME BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa)	BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (Barra Mansa)
PP 20628/2016 (2.06.028/2016) Cardápio e prestação de serviço	Edital: 08/07/2016 Contrato: 08/08/2016 Vigência: 5 meses	01/08/2016	ROSILDO DE LIMA SILVA EPP – União Comercial (Vencedora)	DELMIRA FELICIANO GOMES ME FREDERICO DE BRITO LIRA ME (São Pedro Comercial) MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Intermédio)

Dos 24 (vinte e quatro) processos licitatórios tratados nesta Ação Penal, 12 (doze) tiveram sua pesquisa de preços feitas **exclusivamente** com as empresas sabidamente utilizadas pela ORCRIM². Nos demais certames, mesmo havendo outras pesquisas, sempre estava presente cotação apresentada por empresa ou representante do grupo criminoso.

² PP 20618/2015; PP 20619/2015; PP 20624/2015; PP 20625/2015; PP 20621/2016; PP 20628/2016; PP 20634/2016; PP 20651/2016; PP 20604/2018; PP 20626/2018; PP 20639/2018 e PP 6/2018.



Frise-se que, não consta em nenhum dos referidos procedimentos licitatórios, nem foi esclarecido pelos réus na instrução, a forma como foram escolhidas as empresas nessas supostas pesquisas de preços.

Sobre este ponto inclusive, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA (Macarrão) afirmou em seu depoimento na esfera policial que “nunca foi procurado por nenhum servidor público de Campina Grande/PB para fornecer pesquisa de preços, pois sempre eram solicitadas por FRED ou BILÃO para sua assinatura” (f. 1.693 do IPL – Id. 4058201.6413825).

Em juízo, MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio, **mas antes declarou que confirmava o seu depoimento à Polícia Federal**, ou seja, ratificou que as pesquisas de preços da SEDUC eram encomendadas para FREDERICO DE BRITO LIRA e SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (a partir de 14:17 – 08/06/2021³).

Nesse sentido, a testemunha Flávia Medeiros Silveira Marques, servidora da SEDUC, arrolada pela defesa de MARIA DO SOCORRO, relatou em juízo uma situação na qual HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAÚJO lhe mostrou uma pesquisa de preços já realizada, apenas pendente de assinatura:

(a partir de 09:09 – 24/02/2021)

ADVOGADA: A senhora se recorda de alguma vez ter sido procurada por algum membro da comissão permanente de licitação com relação à cotação, para modificar cotação, corrigir?

FLÁVIA: Aconteceu um episódio que eu achei muito estranho. Eu tava saindo do cepacs, porque o projovent funcionava no cepacs, eu tava na calçada já saindo no meu horário de almoço, **quando fui abordada por HELDER e por um rapaz que estava com ele**, que eu não me recordo o nome, nunca tinha visto até então. HELDER, que é o presidente da CPL, aí ele disse: Flávia, estou precisando falar com você, **que tá tendo algum problema com as cotações do projovent**. Aí eu retornei pra dentro do cepacs, quando retornei minha colega que era coordenadora do programa ainda estava lá e nos sentamos os quatro, eu, tatiane, que era a coordenadora, HELDER e esse rapaz que eu não me recordo o nome. **HELDER disse: Flávia, a gente tá com um problema com um fornecedor**

³ Ao longo desta manifestação, quando da citação dos trechos dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos réus, será feita referência ao dia da audiência e ao horário na qual a declaração foi feita.



para cotação de preço. Aí eu questionei, porque nós já temos enviado todos os trâmites, todas as cotações certinhas. Aí ele disse: olhe, a gente tá com essa cotação pronta aqui, a gente só precisa que você vá pegar a assinatura e o carimbo. Aí ele falou o nome do rapaz, que eu não me recordo, ele vem amanhã e pega vocês para irem assinar, ok?. Eu achei aquilo muito estranho e ele foi embora. Eu achei aquilo muito estranho porque, como eu já tinha trabalhado na secretaria e com cotação também, isso nunca procedeu. Então na mesma hora ele saiu do prédio, eu falei com Dona Socorro, liguei pra ela e disse o que tinha acontecido e a orientação dela foi: Flávia, de jeito nenhum, isso não acontece, não procede, a gente não trabalha dessa forma, nunca trabalhou e não é agora que vai trabalhar. Você não vai pegar essa cotação nem essa assinatura. Passou-se, aí eu segui a orientação dela, óbvio, e sempre foi a mesma orientação. No outro dia, o rapaz que eu não me recordo o nome apareceu lá no cepacs pela manhã pra nos pegar pra ir pegar essa cotação e eu informei: olha, o direcionamento da secretaria é que a gente não trabalha dessa forma e nunca trabalhou. Eu fui orientada a não ir pegar nem essa assinatura nem esse carimbo, porque eu não fiz essa cotação. Pronto, o rapaz foi embora, passou-se. Passou-se isso e meses depois aconteceu a operação.

Ainda sobre o simulacro das pesquisas de preço, importante transcrever, a título ilustrativo, as constatações da CGU em relação ao Pregão nº 2.06.034/2016 (f. 65 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436776):

26.1) Da pesquisa de preços:

De antemão, percebe-se que as cotações de preços foram encaminhadas por três empresas pertencentes ao grupo investigado, MARIA CLAUDIVERA DA SILVA, FREDERICO DE BRITO LIRA e DELMIRA FELICIANO GOMES, portanto, podendo-se questionar se traduzem o real valor de mercado dos itens a serem contratados pela Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande, assim como, inferir que potencialmente ocorreu direcionamento por parte dos agentes públicos que escolheram tais empresas para a realização da pesquisa de preços de mercado, ou que as próprias empresas apresentaram a pesquisa antecipadamente, tendo em vista que não constam no processo os expedientes utilizados para solicitação da cotação de preços.

Os orçamentos apresentados pelas empresas incluem mais itens que os licitados no presente Pregão nº 2.06.034/2016, de forma que é possível inferir que as cotações junto às citadas empresas supostamente subsidiaram, além dessa, outras licitações.

Os valores orçados nas cotações de preços estão demonstrados no quadro a seguir:

Item	Descrição	UNID	Valores de Referência na Licitação			Maria Claudivera (Preço Bom)		Frederico de Brito (São Pedro)		Delmira Feliciano (Planalto da Merenda)	
			QTD.	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)	Unit. (R\$)	Total (R\$)	Unit. (R\$)	Total (R\$)	Unit. (R\$)	Total (R\$)
1	Polpa de Goiaba	KG	90.134	4,65	419.123,10	4,80	432.643,20	4,69	422.728,46	4,65	419.123,10

Conforme se verifica no processo, o valor estimado (valor de Referência), utilizado pela Secretaria de Educação, correspondeu à cotação de preços apresentada pela empresa DELMIRA FELICIANO GOMES (PLANALTO DA MERENDA), no valor de R\$ 419.123,10.

Cabe registrar que, em que pese a licitação ter ocorrido na data de 01/09/2016, as cotações datam de 29/04/2016, no caso da supostamente apresentada pela empresa DELMIRA FELICIANO, 02/05/2016, pela FREDERICO DE BRITO LIRA, e 03/05/2016, pela MARIA CLAUDIBERA SILVA, o que chama a atenção por tratar-se de um item alimentício simples, leite em pó integral, facilmente cotado junto no comércio local.



Além disso, como já dito, consta da prova documental presente nos autos das licitações que englobavam cardápio e prestação de serviço, que as pesquisas de preços sequer especificavam qual serviço havia sido cotado nos casos de fornecimento de merenda escolar para as creches, não havendo nenhum critério para a definição dos valores ali constantes.

Verificou-se que, em todas as cotações relativas ao fornecimento de gêneros alimentícios e prestação de serviços, não há a especificação do quantitativo dos alimentos, já que, na prática, eram entregues apenas os gêneros alimentícios e não mercadoria pronta, nem a descrição dos serviços. Cotava-se preço unitário de gênero alimentício e serviço, sem qualquer explanação de como se atribuiu referido valor.

A título exemplificativo, demonstrando que a cotação não apresentava qualquer descrição do serviço, afigurando-se, claramente, o ajuste criminoso, segue uma cotação de cada uma das 5 (cinco) licitações com esse tipo de objeto no decorrer do período investigado:

a) Dispensa 4/2013: (Id. 4058201.6448527 ao Id. 4058201.6448541):

SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS - FREDERICO DE BRITO LIRA
 CNPJ: 10.564.673/0001-28 INSC EST. 16.195.609-6
 AV .MANOEL TAVARES 1135 - ALTO BRANCO CAMPINA GRANDE - PB
 EMAIL: saopedrocomercial@gmail.com FONE (83) 3322-2377

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 PROPOSTA DE PREÇOS

MÉRENDA							
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA	
CARDÁPIO 1	MERENDA PRÉ-ESCOLA DEJEIUM/LANCHE/ ALMOÇO/JANTAR	1694	GÊNEROS ALIMENTÍCIO	RS 1,17	RS 2,09	RS 3.540,46	
			PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	RS 0,92			
CARDÁPIO 2	MERENDA PARA CRECHES DEJEIUM/ALMOÇO/ LANCHE/JANTAR	1199	GÊNEROS ALIMENTÍCIO	RS 1,97	RS 3,52	RS4.220,48	
			PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	RS 1,55			
CARDÁPIO 3	MERENDA PARA BERÇÁRIO DEJEIUM /COLOCAÇÃO ALMOÇO/LANCHE E JANTAR	212	GÊNEROS ALIMENTÍCIO	RS 2,34	RS 4,18	RS 886,16	
			PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	RS 1,84			
CARDÁPIO 4	MERENDA FUNDAMENTAL DEJEIUM/ALMOÇO/ LANCHE/JANTAR	330	GÊNEROS ALIMENTÍCIO	RS 2,34	RS 4,18	RS 1.379,40	
			PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	RS 1,84			
TOTAL VALOR /DIA						RS 10.026,50	RS 1.503.975,00

SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS
 Frederico de Brito Lira
 CNPJ: 10.564.673/0001-28



b) PP 20601/2013:(Id. 4058201.6448596 ao Id. 4058201.6448601)



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Campina Grande -PB
Secretaria de Educação

Merenda Escolar

Table with 2 columns: ITEM and TIPO DE CARDÁPIO / LOCAL. Contains 3 items describing meal plans for creches, berçário, and fundamental school.

Table with 5 columns: UNID., QUANT. ESTIMADA/DIA, VLR. UNIT., PREÇO UNIT., PREÇO TOTAL/DIA. Shows unit prices and totals for each item.

Campina Grande-PB, 05-07-2013



Handwritten signature and stamp of Marco Antonio Querino da Silva, CNPJ: 11.807.734/0001-01



c) PP 20618/2015: (Id. 4058201.6448938 ao Id. 4058201.6448948):

SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS N.P.J.: 10.564.673/0001-28
 sc. Estadual: 16.159.609-6
 FREDERICO DE BRITO LIRA - Av. Manoel Torres, 1135 - Alto Branco - CEP 58401-40 - Campina Grande - PB

SÃO PEDRO
 COMERCIAL
 DE ALIMENTOS

Pesquisa de Preços:

À Prefeitura Municipal de Campina Grande
 Secretaria de Educação

MERENDA ESCOLAR						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	850	Gêneros Alimentícios	R\$ 1,81	R\$ 3,12	R\$ 2652,00
	Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,31		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	150	Gêneros Alimentícios	R\$ 3,40	R\$ 6,10	R\$ 915,00
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,70		
TOTAL VALOR /DIA ==>					R\$ 3.567,00	
Valor Estimado para 203 dias letivos					R\$ 724.101,00	

SÃO PEDRO
 COMERCIAL
 DE ALIMENTOS

SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS
 Frederico de Brito Lira
 CNPJ: 10.564.673/0001-28
 INSC. EST.: 16.159.609-6





d) PP 20628/2016: (Id. 4058201.6450474 ao Id. 4058201.6450529)

INTERMÉDIO COMERCIAL

MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA.
 CNPJ: 11.807.734/0001-01 INSC. EST. 16.167.300-7
 Rua: Dr. Carlos Agra N° 102 Bairro: Centro, Campina Grande - PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 COTAÇÃO DE PREÇOS

MERENDA ESCOLAR 10 UNIDADES - 2016						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO	
		ESTIMADA/DIA			UNITÁRIO	TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	850	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,00	R\$ 3,50	R\$ 2.975,00
	Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,50		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	150	Gêneros Alimentícios	R\$ 3,90	R\$ 7,05	R\$ 1.057,50
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 3,15		
TOTAL VALOR /DIA ==>					R\$ 4.032,50	
Valor Estimado para 127 dias letivos					R\$ 512.127,50	

CAMPINA GRANDE, 30 DE MAIO DE 2016.

11.807.734/0001-01
 MARCO ANTONIO QUERINO DA SILVA
 Rua Dr. Carlos Agra, 102
 Feijo Central - CEP: 58.400-204
 Campina Grande - PB

e) PP 20651/2016: (Id. 4058201.6450592 ao Id. 4058201.6450599):



UNIÃO COMERCIAL

ROSILDO DE LIMA SILVA - EPP

Rua Quebra Quilos, 66, - Centro - Campina Grande - PB - CEP: 58400-208
 Fone: (0**83) 3099-0949 - email: uniao comercial16@gmail.com
 CNPJ: 23.821.927/0001-98 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 16.264.436-1

A Prefeitura Municipal de Campina Grande - Paraíba
 Secretaria Municipal de Educação
 Pesquisa de Preços de Fornecimento de Merenda Escolar

MERENDA ESCOLAR 43 UNIDADES						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO	
		ESTIMADA/DIA			UNITÁRIO	TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	4150	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,19	R\$ 3,67	R\$ 15.250,50
	Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,48		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	1046	Gêneros Alimentícios	R\$ 4,55	R\$ 7,16	R\$ 7.489,36
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,81		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	360	Gêneros Alimentícios	R\$ 4,27	R\$ 7,17	R\$ 2.581,20
	Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,90		
TOTAL VALOR /DIA ==>					R\$ 25.501,06	
Valor Estimado para 203 dias letivos					R\$ 5.156.115,18	

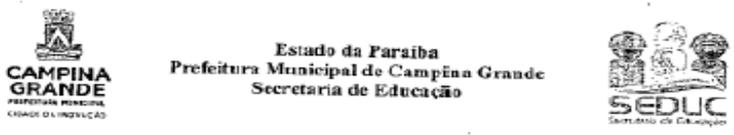
Validade da Proposta: 30 dias

Campina Grande, PB 19 de Dezembro 2016.

Rosildo de Lima Silva - EPP
 CNPJ: 23.821.927/0001-98
 INSC. ESTADUAL: 16.264.436-1



Seguindo o intento criminoso, observa-se que, nos mesmos moldes das cotações foram elaborados os quadros de composição de preços que encontram-se anexo aos Editais (exemplo: f. 3 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191 – Id. 4058201.6436769):

						
MERENDA ESCOLAR						
TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO	PREÇO
		ESTIMADA/DIA			UNITÁRIO	TOTAL/DIA
CARDÁPIO 01	Merenda para Creches e Pré-Escola	2877	Gêneros Alimentícios	R\$ 1,69	R\$ 2,95	R\$ 8.487,15
	Desjejum / Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,27		
CARDÁPIO 02	Merenda para Berçário	220	Gêneros Alimentícios	R\$ 3,14	R\$ 5,65	R\$ 1.243,00
	Desjejum / Colação / Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,51		
CARDÁPIO 03	Merenda Fundamental	315	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,89	R\$ 5,62	R\$ 1.770,30
	Desjejum / Almoço / Lanche / Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 2,73		
TOTAL VALOR / DIA ==>				R\$		11.500,45
Valor Estimado para 200 dias letivos				R\$		2.300.090,00

Como já dito, nenhum réu soube informar como se obtinha o valor de referência da prestação de serviços que compõe o quadro do valor unitário dos cardápios e todos se esquivaram da responsabilidade sobre a formulação desse documento.

Sobre essa questão, IOLANDA BARBOSA atribuiu a elaboração das pesquisas de preços à Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, comandada por MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO. Por sua vez, MARIA DO SOCORRO afirmou que MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ realizava as pesquisas de preços das licitações para aquisição de merenda escolar das creches, bem como os demais documentos necessários, já entregando tudo pronto. Já MANOEL BRUNO CAETANO FERREIRA, que trabalhava justamente no Setor



responsável pelas cotações de preços, sendo subordinado a **MARIA DO SOCORRO** aduziu que as nutricionistas da SEDUC executavam essa tarefa.

Ou seja, resta evidente que todos procuraram se eximir, repassando a responsabilidade, mesmo quando essa era diretamente do Setor, no caso, da Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, apontando-se, ao final, as nutricionistas.

Ora, o próprio **MANOEL BRUNO**, ouvido na esfera policial, afirmou que “*elaborava pesquisa de preço para as requisições de procedimentos licitatórios da SEDUC*”. (f. 1316 do IPL). Tal fato é convergente com todo o conjunto probatório constante nos autos, não havendo dúvidas que a tese da defesa de apontar como responsável as nutricionistas é totalmente improcedente.

Inclusive, a testemunha **Elaine Cristina Cabral Escorel**, nutricionista da SEDUC, que era responsável apenas pela elaboração do cardápio nutricional, ao ser ouvida em juízo, afirmou não saber como era feito o cálculo da quantidade de itens para elaboração do quadro de composição de preços das licitações das creches (15:43 – 22/02/2021). A testemunha também afirmou que sabia que **FREDERICO DE BRITO LIRA (Fred)** era o representante da empresa que fornecia a merenda (15:30 – 22/02/2021) e que, por entrar em contato com as mesmas nutricionistas, sabia que a fornecedora sempre foi a mesma empresa (15:33 – 22/02/2021).

Dessa forma, **Elaine Cristina Cabral Escorel** confirmou o depoimento prestado na fase investigatória (ff. 1.808/1.810 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6413897):

“QUE, entretanto, não foi responsável pela elaboração do quadro intitulado MERENDA ESCOLAR 2017, constante após o ANEXO 1 (fl. 56 do PP 20651/2016), em folha não numerada; QUE, perguntada sobre o que seria a 'Merenda Fundamental' constante no mesmo QUADRO (MERENDA ESCOLAR 2017), afirma não saber ao certo, mas acredita que seja referente às duas Escolas de tempo integral,



pois nas creches não existia este tipo de merenda; QUE nas creches eram fornecidas 04 (quatro) refeições por dia, durante os 20 (vinte) dias letivos do mês; QUE, indagada sobre a composição de preços constante neste quadro intitulado MERENDA ESCOLAR 2017, não sabe informar como era feita e nem quem fazia; QUE não sabe informar sobre o quantitativo constante neste mesmo quadro; QUE nunca foi demandada para indicar a quantidade de refeições total, mas apenas o cardápio; QUE, perguntada sobre quem demandava à equipe de Nutricionistas para fazer os cardápios, afirma que era o Setor Administrativo Financeiro da SEDUC, na pessoa de SOCORRO MENEZES; (...) QUE, perguntada, afirma que de 2013 até o ano passado (2019), sempre quem forneceu os alimentos para as creches de Campina Grande/PB foi a mesma empresa; QUE sabe disso porque, apesar de não saber o nome da empresa, sempre manteve contato com as mesmas Nutricionistas” Destacado.

Mais. A própria alegação de negativa sobre a responsabilidade pelas pesquisas de preço por MARIA DO SOCORRO e MANOEL BRUNO, quando referida tarefa era de responsabilidade direta da Diretoria Administrativa Financeira da SEDUC, associada a “falta de conhecimento” aduzida por todos em relação a como se obteve uma cotação de preços com indicação pelas empresas de valor cotado para prestação de serviço sem qualquer descrição, demonstra a fragilidade dos argumentos da defesa, e como a cúpula da Secretaria de Educação, hierarquicamente inferior ao ex-Secretário de Administração e sua esposa na estrutura da ORCRIM, realizava, na verdade, um simulacro dos atos necessários à deflagração das licitações, tudo com o objetivo claro de direcionar o certame as empresas do grupo criminoso.

II.1.2.DOS EDITAIS

Seguindo na explanação dos principais fluxos da atuação do grupo criminoso, extrai-se dos autos que os editais elaborados, em especial aqueles destinados a aquisição de merenda para as creches (modelo centralizado) com o combo cardápio (gêneros alimentícios e prestação de serviços), violaram flagrantemente a norma do artigo 38 da Lei 8666/93 pela imprecisão do objeto e a



norma do artigo 5º, §2º, da Lei 11.947/2009, que veda a utilização de recursos do PNAE para qualquer aquisição que não seja a de gêneros alimentícios.

Demonstrando uma atuação concertada dos membros da ORCRIM, vê-se que, no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, ao receberem a documentação advinda da SEDUC, ao invés de verificarem que não havia descrição dos serviços, elaboraram Edital com completa afronta a justa competição e tratamento isonômico, sobretudo pela imprecisão quanto ao objeto licitado.

Assim, nos Editais das licitações do PP nº 20601/2013, PP 20618/2015, PP 20651/2016, PP 20628/2016, em vez de se colocar no objeto o fornecimento de gêneros alimentícios com indicação dos produtos na planilha anexa, optou-se por indicar apenas um valor unitário por cardápio, como se fosse refeição pronta, englobando gênero alimentício e prestação de serviço.

Contudo, como a merenda na rede escolar de Campina Grande/PB não era adquirida como mercadoria pronta, ou seja, adquiria-se os produtos para os cardápios serem preparados pelas próprias merendeiras do Município, está claro que o edital não poderia ter o objeto genérico e impreciso de fornecimento de gêneros e prestação de serviços.

Ou seja, embora adotasse a gestão centralizada para o abastecimento das creches municipais e duas escolas em tempo integral, com a merenda preparada na própria unidade de ensino, pelas merendeiras do município, a Prefeitura de Campina Grande/PB realizou diversos procedimentos licitatórios que se assemelham ao modelo terceirizado, isto é, contratação de empresa para fornecimento de merenda como se fossem servir alimentação pronta, tendo, inclusive, pago indevidamente por isso.

Não há dúvidas, portanto, que havia um esquema criminoso definido pelos membros da ORCRIM do núcleo político e administrativo para elaborar licitações como se fosse contratar uma empresa para preparar e distribuir a



merenda (modelo terceirizado), mas, na prática, a pessoa jurídica contratada apenas fornecia os gêneros alimentícios para serem preparados nas creches (modelo centralizado).

Os integrantes do núcleo empresarial da ORCRIM, por sua vez, eram os únicos que poderiam fornecer as propostas de preços, pois tinham conhecimento/acerto interno no Município, já que, do contrário, não teriam como sequer como fazer o planejamento de custo, considerando a ausência no edital de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários como determina a regra do artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8666/93⁴.

Isso porque nos editais constava, no máximo, um anexo contendo lista geral, não quantificada, de insumos. Veja-se (PP nº 2.06.018/2015, por exemplo – f. 36 do procedimento licitatório):

**RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS, UNIFORME E EPI'S
MÍNIMOS PARA CADA UNIDADE EDUCACIONAL**

**1. RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÍNIMOS NAS UNIDADES
EDUCACIONAIS:**

- Fogão industrial 4 bocas;
- Forno industrial a gás;
- Geladeira duplex grande;
- Freezer horizontal duas portas;
- Líquidificador industrial e doméstico;
- Esprededor de laranja;
- Batedeira planetária;
- Picador de legumes;
- Panela de pressão grande (10 litros);
- Fruteiras grandes;
- Botijão de gás.

2. RELAÇÃO DE UTENSÍLIOS MÍNIMOS:

- Panelas grandes, médias e pequenas;
- Caldeirões;
- Cuscuzeiras;
- Frigideiras grandes;
- Leiteira média;
- Tábuas para cortes de carne, verduras e frutas;
- Facas peixeiras para cortes;
- Bacias;
- Baldes;
- Conchas;
- Potes plástico com tampa (tamanhos variados);
- Cubas plásticas;
- Balde para lixo;
- Garrafas térmicas;
- Colheres de plástico (cabo grande);
- Peneiras.

Além de, em geral, não indicar os quantitativos, limitando-se a apresentar relação nominal de equipamentos e utensílios, os editais não descrevem em que consiste o serviço, o roteiro de entrega, a periodicidade da prestação, de modo que claramente foram realizados com atuação deliberada de excluir qualquer

⁴ Artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8666/93: *As obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.*



apresentação legítima de proposta de preço, pela completa impossibilidade de cálculo de custos.

Já o denunciado **FREDERICO DE BRITO LIRA** detinha conhecimento de que o fornecimento de merenda licitado correspondia apenas à entrega de gêneros alimentícios sem especificação da qualidade, não sendo exigida a entrega de refeições prontas e a prestação periódica de serviços.

Tanto é verdade que na Dispensa nº 4/2013 e nos 4(quatro) pregões que trataram do combo gênero alimentício e prestação de serviço, (PP nºs 20601/2013, PP 20618/2015, PP 20651/2016, PP 20628/2016), **apenas as empresas do grupo criminoso participaram do certame,** mantendo-se no monopólio durante todo o período investigado.

II.1.3. DOS PAGAMENTOS

Com o direcionamento já avençado, a organização criminosa praticou os crimes dos artigos 89 e 90 da Lei 8666/93, como detalhadamente exposto nos tópicos 4, 5 e 6 da Denúncia, bem como no Relatório da autoridade policial, fazendo-se remissão na presente oportunidade para evitar repetições desnecessárias.

A questão, contudo, não parava no cometimento das referidas infrações. A investigação revelou que as fraudes licitatórias permitiram o desvio de recursos públicos em favor das empresas do grupo criminoso, sobretudo das verbas relacionadas à suposta prestação de serviço.

Conforme demasiadamente explicado na denúncia, ainda que existisse algum serviço, o fato é que: **i) não poderia constar dos editais fornecimento de merenda, como se houvesse a adoção do modelo terceirizado, quando a merenda era preparada pelo próprio município; ii) em consequência, não poderia ser paga prestação de serviço à empresa terceirizada pelo preparo da merenda que não realizava, constituindo tal pagamento evidente desvio de**



recursos públicos; iii) houve utilização de verba do PNAE para finalidade diversa da aquisição de gênero alimentício, o que é vedado pela legislação nos termos do artigo 5º, § 2º da Lei 11.947/2009 e a art. 18 da Resolução nº 26/2013.

Ou seja, apurou-se que a ideia do grupo criminoso era transparecer uma terceirização do fornecimento da merenda, e assim maquiar o desvio de recursos, já que o serviço de preparo era realizado pelo próprio município. Dessa forma, pagava-se pelo fornecimento da refeição, mas apenas eram entregues os gêneros alimentícios in natura.

Essa situação configura não apenas irregularidade, mas grave ilegalidade, pois, se a Prefeitura de Campina Grande/PB, na prática, adquiria gêneros alimentícios para o preparo nas próprias creches, deveria, necessariamente, ter especificado nesses editais a relação dos alimentos com os quantitativos, e não dispô-los de forma genérica como se tivesse contratando refeição pronta, tanto que indica apenas os itens constantes do cardápio com kcal e gramas de proteína, ainda incluindo uma prestação de serviços que não foi devidamente descrita.

A **inexistência** de prestação de serviço no tocante ao *preparo* e a completa ausência de controle da SEDUC sobre manutenção de equipamento, restou também claramente evidenciada pelo depoimento da testemunha **Elaine Cristina Cabral Escorel**, nutricionista da SEDUC.

Informou a testemunha que não havia controle sobre a realização e a periodicidade da suposta prestação de serviços pela empresa contratada, tampouco controle de qualidade sobre os alimentos fornecidos:

(a partir de 15:30 – 22/02/2021)

MPF: Quando a senhora foi ouvida na Polícia Federal, a senhora falou o seguinte: **Que perguntada sobre quem demandava a equipe de nutricionistas para fazer o cardápio, afirma que era o setor**



administrativo-financeiro na pessoa de Socorro Menezes, a senhora confirma?

ELAINE: Confirmo.

MPF: Aí a senhora disse também, já perguntei: Que não sabe quem elaborava os quantitativos.

ELAINE: Correto.

MPF: Após a auditoria da CGU, o Município passou a utilizar um formulário para indicar o detalhamento na prestação de serviços que antes não existia. A senhora confirma?

ELAINE: Correto.

MPF: E antes da auditoria da CGU, que não existia o controle, como era feito? A senhora sabe?

ELAINE: As gestoras entravam em contato ou com as nutricionistas do fornecedor ou entravam em contato conosco, as nutricionistas do setor de nutrição da secretaria para falar a respeito, seja do gás, seja de algum equipamento utensílio que precisava ser concertado ou de uma reposição.

MPF: E qual era a frequência disso? A senhora se recorda?

ELAINE: Não.

(...)

MPF: A senhora falou também que não havia uma periodicidade para a troca dos equipamentos, fardamentos, utensílios e ocorria conforme a declarante verificasse nas visitas após as quais comunicava às nutricionistas da empresa contratada. É isso?

ELAINE: Correto. Isso.

(a partir de 15:42 – 22/02/2021):

MPF: (...) que perguntada sobre os problemas de fornecimento de marcas geralmente ocorria com arroz, citando, por exemplo, fornecimento de arroz tipo 1 e na prática era entregue tipo 2, confirma o depoimento?

ELAINE: Correto.

MPF: Outro ponto que a senhora esclareceu foi o seguinte, que no caso das escolas a senhora fazia essa comparação porque tinha acesso à lista dos produtos licitados. Que para a conferência das creches, não tinha acesso à lista dos itens licitados, de forma que não fazia o controle de qualidade, mas apenas do quantitativo de itens. A senhora confirma esse depoimento?

ELAINE: Correto.

MPF: A senhora sabe como era feito lá nas creches, porque como não era a empresa que fazia a merenda, era a própria merendeira, e a licitação era do cardápio, a senhora sabe como eles calculavam para a ver quantidade, como é que entregavam?

ELAINE: Não sei.



MPF: Certo. A senhora falou também o seguinte, que chegou a questionar sobre o fato de não ter essa lista de itens no caso das creches para verificar a qualidade dos alimentos fornecidos. Que perguntada a quem especificamente questionou isso, afirma que foi a MANOEL BRUNO, e ele explicou que, de acordo com a licitação das creches o padrão do fornecedor era esse. Foi isso que aconteceu?

ELAINE: Correto.

MPF: Ele deu mais alguma explicação para a senhora?

ELAINE: Não.

MPF: E como é que se verificava a qualidade nas creches ou então não verificava?

ELAINE: Não verificava. Como foi dito aí, a gente só fazia a fiscalização do quantitativo. Caso houvesse uma falta, de algum item, entrávamos em contato com as nutricionistas Gerlanza e Raissa para poder verificar qual era o motivo de não ter ido o quantitativo correto daquele item.

MPF: Ou seja, só se verificava a quantidade.

ELAINE: Correto.

Ou seja, desde a pesquisa de preços até a execução do contrato, a ausência da especificação dos serviços a serem prestados beneficiou as empresas controladas pela ORCRIM com pagamento por serviços não prestados, adequando-se a conduta dos acusados ao crime de peculato do artigo 312 do CP.

Comprovou-se que as notas fiscais dos pagamentos eram completamente genéricas, emitidas como alimentação pronta e/ou manipulação de alimentos, violando a norma do §2º da art. 63 da Lei nº 4.320/64, segundo o qual *“a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”*:

Observe-se que a referida NF não apresenta qualquer descritivo sobre quais serviços foram prestados realmente, limitando-se a consignar a expressão “MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS”, e a trazer quantitativos:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPT	ALIQ ICMS	ALIQ IPT
1390	MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS	33050000	000	5405	UND	41.900,00 00	1,2700	53.213,00	53.213,00	9.046,21		17,00	
1391	MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS	33050000	000	5405	UND	11.800,00 00	2,5100	29.618,00	29.618,00	5.035,06		17,00	
1392	MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS	33050000	000	5405	UND	9.737,00 0	2,7300	26.582,00	26.582,00	4.518,94		17,00	

Nota Fiscal nº 299, de 04/09/2013.



(imagem extraída do relatório da autoridade policial)

Segundo a ex-Secretária de Educação **IOLANDA BARBOSA DA SILVA**, a prestação de serviços indicada nos editais para a aquisição de merenda escolar correspondia ao fornecimento de insumos para a preparação dos alimentos, tais como equipamentos e utensílios de cozinha (f. 528 do IPL 119/2018).

Contudo, não merece prosperar a referida tese de defesa, **(i) seja porque, em geral, nos editais não se indicava sequer o quantitativo dos equipamentos e utensílios, nem a periodicidade da manutenção; (ii) seja porque não havia qualquer controle na fiscalização desses serviços, pagando-se pelo valor cheio de prestação de serviço licitado, que, reiterar-se, não estava descrito, nem ninguém soube explicar como se chegou a referido valor; seja, por fim, porque foram identificados pela CGU contratos específicos justamente para aquisição de botijões de Gás, Eletrodomésticos, Utensílios e EPI para creches,** que **IOLANDA BARBOSA** não soube explicar em seu interrogatório em juízo.

Os réus **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO, IOLANDA BARBOSA, PAULO ROBERTO DINIZ e MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** alegaram que esse modelo de edital e de contratação já vinha da gestão anterior e apenas foi repetida a partir de 2013.

De fato, analisando cópias de Pregões da gestão passada, juntados aos autos pela defesa de **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO**, verifica-se que englobaram fornecimento de alimentos com prestação de serviços.

Contudo, já em uma primeira análise, verifica-se significativas diferenças nesses processos licitatórios que só reforçam o interesse da ORCRIM em fraudar as licitações aqui tratadas.

Por exemplo. Observando-se a cópia do Pregão Presencial nº 092/2007 ((Id. 4058201.6593337), extrai-se, de logo, a existência de um Anexo I com



descrição mais detalhada do objeto, havendo a previsão de que o fornecimento de merenda também consistia na entrega de refeição pronta: Veja-se:

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIO DE ADMISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ANEXO I
DESCRIÇÃO DO OBJETO**

I - OBJETO

1.1 - A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município de CAMPINA GRANDE/PB.

4 – O Licitante vencedor deverá realizar todos os procedimentos relacionados ao preparo e fornecimento dos alimentos em conformidade com o disposto pela Vigilância Sanitária e Ministério da saúde, utilizando-se do sistema APPCC (Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle), de acordo com a resolução RDC nº 12 de 02/01/01 e nos demais dispositivos legais e regulamentares porventura aplicáveis;

8 – O Fornecedor deverá, também:

8.1 – Manter amostras das refeições servidas por, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, em recipientes e temperatura que mantenham as características de quando foram servidas, nos locais onde foram preparados e servidos, a fim de sejam feitas análises em caso de problemas relacionados às refeições;

O modelo de proposta comercial também era diferente, não havendo a inclusão de valor relativo à prestação de serviços:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIO DE ADMISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO XI

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

PROPONENTE
ENDEREÇO
CNPJ

PREGÃO N°
PROCESSO N°

PREÇOS

TIPO DE CARDÁPIO	LOCAL	QUANTIDADE ESTIMADA/DIA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
CARDÁPIO 1	Merenda Pré-Escola - Desejum/Lanche - Almoço/Jantar	1.771		
CARDÁPIO 2	Merenda para creches - Desejum - Almoço - Lanche - Jantar	1.054		
CARDÁPIO 3	Merenda para Berçario - Desejum - Colação - Almoço - Lanche - Jantar	212		
TOTAL		3.037		

Preço Total por dia: R\$ ----- (A)

Número de dias letivos (12 meses): 200 (B)

Preço Total Global: (A X B) R\$ -----

P

63

Assim, constata-se que se a intenção realmente fosse continuar o modelo de contratação que vinha sendo adotado, bastaria repetir na íntegra o respectivo edital. Porém, como visto, foram feitas alterações, que deixavam o objeto mais genérico e incluía na composição de preços um valor unitário específico para a prestação de serviços, viabilizando a ocorrência da fraude.

Ainda que se assim não fosse, independentemente da existência de fraudes também na gestão anterior, que, havendo elementos deverão ser objeto de apuração própria, quando a nova gestão, que é oposição a anterior, tomou posse, os membros do núcleo político e administrativo da ORCRIM iniciaram atividades fraudulentas com o núcleo empresarial para fraudar licitações.



Registre-se, ainda, que foi desconstituída a tese levantada pela SEDUC, após auditoria realizada pela CGU em abril de 2019, que seria era mais dispendioso, em quase dez milhões de reais para o município, a adoção de modelo distinto no fornecimento da merenda, indicado pela Controladoria. **Sobre isso, MARIA DO SOCORRO, IOLANDA BARBOSA e MANOEL BRUNO admitiram o erro nos cálculos apresentados a CGU, mas não souberam explicar o porquê isso aconteceu e quem foi o responsável.**

Logo, não há dúvidas de que os valores pagos pela SEDUC às empresas Delmira Feliciano Gomes e Rosildo de Lima Silva, pertencentes a **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a título de prestação de serviços, consistiram em desvio de recursos públicos em seu proveito.

Outrossim, além da prestação de serviço inexistente, identificou-se outra forma utilizada pelo grupo criminoso para o desvio dos recursos: a sobreposição de objetos, seja com a inclusão de unidades (creches) que já estavam abastecidas por outros contratos, seja com a aquisição de itens (gêneros alimentícios) que já constavam em outros cardápios.

Em relação à primeira forma de sobreposição do objeto (inclusão de creches que já estavam incluídas em outros contratos) desde já, rememore-se que o PP nº 20601/2013, com vigência estendida até dezembro de 2016, incluiu já no seu primeiro aditivo o acréscimo de alunos sem apresentar o devido quantitativo, e considerando que ocorreu justamente a situação contrária (redução de alunos de acordo com os dados apresentados pela CGU e pela própria SEDUC através do Ofício nº 986/2020), a única justificativa plausível foi a incorporação de 10(dez) creches no Município no ano de 2014.

Desse modo, demonstrado que os dois pregões nºs 20618/2015 e 20628/2015 ao terem o mesmo objeto – cardápio (gêneros alimentícios e prestação de serviços) do PP nº 20601/2013, desta feita para atender especificamente 10(dez)



creches, mas que já estavam contempladas desde o primeiro aditivo do PP 20601/2013, foram utilizados exclusivamente para o desvio de recursos.

Por fim, no tocante ao modelo descentralizado de merenda, também foi confirmado que, assim como nos pregões montados pela CPL da SAD, as licitações deflagradas pela CEL da SEDUC foram previamente ajustadas de modo a beneficiar as empresas da ORCRIM, especialmente a Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP (Barra Mansa), controlada por **SEVERINO ROBERTO MAIA DE MIRANDA (Bilão)**.

Aqui, restou identificada uma terceira forma de desvio, consistente na deflagração de novo Pregão, mesmo estando vigente Ata de Registro de Preços para o mesmo item, com contratação por valor superior, no caso do PP nº 006/2018.

Assim, considerando as 3(três) formas de desvio acima narradas, e de acordo com as análises técnicas da CGU contidas no Relatórios de Material Apreendido (RAMA), foi identificado desvio promovido pelos agentes públicos da ORCRIM em proveito dos empresários do grupo criminoso, no montante total de R\$ 11.372.174,21 (onze milhões, trezentos e setenta dois mil, cento e setenta quatro reais e vinte um centavos), decorrente de pagamentos indevidos dos contratos firmados no âmbito dos PP nºs 20651/2016, PP 20601/2013, PP 20618/2015, PP 20628/2016, PP 20606/2018, PP 20614/2017, PP 20626/2018 e PP 006/2018) e da Dispensa de Licitação nº 004/2013, todos devidamente analisados com indicação de todas as irregularidades nos tópicos específicos da denúncia.

Por todo o exposto, demonstra-se que todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.850/13 para a configuração da organização criminosa foram preenchidos, tendo sido exaustivamente demonstrados durante a apresentação de cada um dos procedimentos licitatórios na Denúncia⁵ e no Relatório Policial, tudo

⁵São objeto desta ação penal 24 licitações, sendo tratadas na denúncia, para fins didáticos, primeiro das licitações para o fornecimento de alimentos para as creches e escolas em tempo integral (15



com esteio na prova técnica produzida pela Controladoria Geral da União, bem como os demais elementos de prova produzidos ao longo de toda a investigação.

Passa-se, a seguir, à análise individualizada da autoria dos delitos, com exame das provas produzidas em juízo, demonstrando-se, ao final, a improcedência das teses de defesa e a comprovação da prática dolosa de todas as condutas imputadas na denúncia.

II.2 – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

II.2.1 - PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA

O denunciado **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA**, consciente e voluntariamente, exerceu a *liderança* do núcleo político da organização criminosa, desde 2013, atuando diretamente nos contatos com o *líder* do núcleo empresarial, **FREDERICO DE BRITO LIRA**, em ação coordenada para dispensar indevidamente as licitações, frustrar-lhes o caráter competitivo e viabilizar o desvio dos recursos públicos em benefício das empresas da ORCRIM, praticando, assim, o delito do **art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013**.

Foi demonstrado, também, que nesse contexto, o *líder* do núcleo político, foi o **autor intelectual** de todo o funcionamento da organização, fazendo uso do cargo de Secretário de Administração de Campina Grande/PB, e do poder decisório sobre os destinos dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CPL, para montar a estrutura das fraudes licitatórias, das contratações diretas indevidas, e propiciar o desvio de recursos decorrentes destas fraudes,

procedimentos), seguido das licitações para o fornecimento de material de higiene e limpeza (5 licitações), fechando, assim, aqueles deflagrados pela Secretaria de Administração (20 licitações), finalizando com as licitações para o fornecimento de alimentos de forma descentralizada para as escolas da rede municipal de ensino (4 licitações), conduzidos pela própria SEDUC (modelo descentralizado), todos beneficiando as empresas do grupo com indicação das irregularidades descritas nos Relatórios de Análise de Material Apreendido -RAMA e Notas Técnicas. A fim de facilitar a localização das provas, consta na f. 74 da denúncia lista de todos os procedimentos com o respectivo número da Nota Técnica e RAMA e indicação das folhas.



praticando, assim, os crimes dos arts. 89 e 90 da Lei 8666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021), e art. 312 do Código Penal.

Finda a instrução criminal, todas as condutas imputadas foram confirmadas em juízo, sendo improcedentes as teses levantadas pela defesa, como se demonstrará no decorrer deste tópico.

Em primeiro, registre-se que as testemunhas arroladas pelo MPE, confirmaram os depoimentos prestados na esfera policial, merecendo destaque as seguintes declarações em relação a **PAULO ROBERTO**:

a) Edson Silva Araújo (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021): *Paulo Roberto era chefe de Gabriella e Helder (09:58)*;

b) Viviane Raquel Gonçalves Medeiros (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021):

(i) a numeração decrescente dos autos dos processos licitatórios começou a partir da gestão de Paulo Roberto e gerou surpresa e confusão na equipe (11:23);

(ii) a CPL era subordinada a Paulo Roberto (11:23);

(iii) Helder agia sob as ordens de Maria José e Paulo Roberto (11:39).

Por sua vez, todas testemunhas indicadas pelo réu⁶ e ouvidas em juízo (José Fernandes Mariz; João Santos De Menezes; André Motta de Almeida; José Marques Filho; Eduardo Loureiro Cabral; Paulo Renato Teixeira Ribeiro; Evandro José Barbosa) limitaram-se a falar acerca da grande capacidade técnica e profissional do acusado, e do seu profundo conhecimento e experiência com licitações, não fornecendo informações sobre os fatos específicos desta Ação Penal.

⁶ Dispensou-se a oitiva de Geraldo Nobre Cavalcanti.



Ao contrário, ao realçarem a elevada capacidade técnica do denunciado **PAULO ROBERTO**, tendo, por exemplo, a testemunha **André Motta de Almeida** declarado que o denunciado *“é uma das pessoas que eu reputo que mais sabem de processos licitatórios e de direito público”* (14:58 – 01/03/2021), acabaram por desconstituir, diante de toda a expertise na matéria, a tese de desconhecimento de qualquer problema/irregularidades com as licitações, denotando, ainda mais, a ciência de todos os atos irregulares.

De fato, considerando seu notório conhecimento e experiência com licitações, evidente que não poderia, juntamente com sua esposa, ter autorizado e confeccionado Editais com afronta clara as normas do artigo 38 da Lei 8666/93 pela imprecisão do objeto e do artigo 5º, §2º, da Lei 11.947/2009.

Outro ponto a ser ressaltado é que ouvida a testemunha de defesa Evandro José Barbosa, esta informou que o denunciado **PAULO ROBERTO** era responsável pelas licitações na SUPLAN, sendo Presidente da CPL. Indagado pelo MPF em relação à numeração dos procedimentos, declarou que eram numerados *“desde quando os atos eram constituídos”*, ou seja, de forma concomitante (14:32 – 01/03/2021).

O próprio Procurador-Geral do Município à época, José Fernandes Mariz, também testemunha de defesa de **PAULO ROBERTO**, declarou em juízo em relação aos procedimentos licitatórios *“que seria normal que esses processos fossem enumerados obedecendo uma sequência lógica”* (15:55 – 01/03/2021).

Contudo, estranhamente, no caso das licitações examinadas nas investigações da Operação Famintos, os procedimentos eram numerados em ordem decrescente e ao final.

No seu **interrogatório**, **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** negou a prática das condutas delituosas que lhe foram atribuídas, buscando eximir-se de qualquer responsabilidade, chegando ao ponto de afirmar



declaração flagrantemente inverídica de que a CPL não está subordinada à SAD, informação contrariada até pelo organograma disponível no próprio site do município, como se ilustrará mais adiante.

Buscou, também, negar qualquer interferência nos trabalhos da CPL, declarando que apenas nomeou os pregoeiros e a equipe de apoio da CPL, tendo todos os membros completa autonomia.

Tal tese, entretanto, encontra-se totalmente desprovida de amparo probatório, pois todos os depoimentos de testemunhas e dos demais corréus, exceto a sua esposa, a também denunciada **MARIA JOSÉ**, convergem em indicar o denunciado e sua esposa como as pessoas responsáveis pelas decisões no âmbito da CPL. Tal situação também converge com o teor das conversas telefônicas interceptadas com a devida autorização judicial.

No tocante a sua esposa, **MARIA JOSÉ**, desde já, registre-se que apesar do próprio **PAULO ROBERTO** afirmar que ela não tinha não tinha um cargo específico da CPL, era a responsável pela elaboração dos editais (a partir de 09:03 – 07/06/2021).

Em relação a juntada de documentos, não houve manifestação da defesa de PAULO ROBERTO de juntada de documentos referentes a ele, mas tão somente em relação a **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** (contracheques de Maria José entre outubro e dezembro de 2020; cópia da ficha funcional de Maria José, com as portarias de nomeação para a Comissão Organizadora do Recadastramento dos Servidores Municipais, para o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e para a Secretaria de Educação; Certidão de Movimentos Migratórios de Maria José (Id. 4058201.8090824 ao Id. 4058201.8090831).

Dessa forma, resta claro que a defesa de **PAULO ROBERTO** não apresentou qualquer tese que prosperasse, estando todas de encontro com as robustas provas acostada aos autos - notadamente resultados de interceptações



telefônicas, RAMAs da CGU, Relatório de Polícia Judiciária, testemunhas e depoimentos dos corréus – que evidenciam a sua autoria em relação a todos os crimes que lhe são imputados, tratados especificamente a seguir.

a) Organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013)

Como exposto na Denúncia, e ratificado na instrução criminal, **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** exerceu a *liderança* do núcleo político da organização criminosa aqui tratada.

Buscando refutar a imputação, em sua resposta à acusação, alegou que *“a mera autorização de início de procedimento licitatório, a partir de memorandos enviados pela SEDUC, não se serve, de jeito nenhum, a imputar ao senhor Paulo Roberto intenção indubitável de obtenção de vantagem através do cometimento de crimes com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos”*.

Nesse mesmo sentido, em seu interrogatório em juízo, sustentou a versão de que a CPL não detinha vínculo com a SAD e, dessa forma, atuava de modo independente sem a sua interferência, motivo pelo qual não teria participado das irregularidades praticadas no âmbito dos processos licitatórios tratados nestes autos.

Contudo, relevando a improcedência dos argumentos, a prova produzida em juízo confirmou todos os elementos constantes do IPL 119/2018, no sentido de que **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** atuou como *líder* do Núcleo Político da ORCRIM e, nessa qualidade, foi o autor intelectual de todo o funcionamento da organização, fazendo uso do cargo de Secretário de Administração de Campina Grande/PB, e do poder decisório sobre os destinos dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CPL, para montar a estrutura das fraudes



licitatórias, das contratações diretas indevidas, e propiciar o desvio de recursos decorrentes destas fraudes.

A princípio, cumpre destacar que, ao contrário do que alega **PAULO ROBERTO**, a CPL é vinculada à Secretaria de Administração, como é possível observar desse organograma da Prefeitura de Campina Grande/PB, extraído do próprio site do Município (<https://campinagrande.1doc.com.br/b.php?pg=o/organograma>):



Busca por código



Acesso externo

- └─ PROCON - CE - RH - Recursos Humanos
 - └─ PROCON - PL - Processos Licitatórios
- └─ SAD - Secretaria de Administração
 - └─ SAD - ASSEJUR - Assessoria Jurídica
 - └─ SAD - ASTEC - Assessoria Técnica
 - └─ SAD - SEM - Semanário Oficial
 - └─ SAD - CDC - Central de Compras
 - └─ SAD - CPL - Comissão Permanente de Licitação
 - └─ CPL - ASTEC - Assessoria Técnica
 - └─ CPL - CI - Controladoria Interna
 - └─ CPL - PL - Processos Licitatórios
 - └─ SAD - ASSEJURCPL - Assessoria Jurídica CPL
 - └─ SAD - CP - Comissão de Licitação - Protocolo

Ademais, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou a intervenção de **PAULO ROBERTO** nos trabalhos da CPL, seja direta e pessoalmente, ou por meio de sua esposa **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ**.

Com efeito, as testemunhas **Edson Silva Araújo** e **Viviane Raquel Gonçalves Medeiros**, membros da CPL no período sob análise, detalharam a



posição de superior hierárquico de **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA** na estrutura da CPL, declarando que os demais membros da comissão, notadamente **GABRIELLA** e **HELDER**, agiam sob as ordens do então Secretário de Administração, ou de sua esposa, **MARIA JOSÉ**. Veja-se:

Edson Silva Araújo:

(a partir de 9:57– 22/02/2021)

(...)

MPF: O senhor sabe dizer quem era o chefe do **HELDER** e da **GABRIELLA**?

EDSON: Quem era o chefe?

MPF: Sim

EDSON: Era Dr. Paulo.

Viviane Raquel Gonçalves Medeiros:

(a partir de 11:22 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Sabe dizer por que era em ordem decrescente [o procedimento licitatório], ou seja, do número maior para o menor?

VIVIANE: Não sei dizer não. Inclusive, isso aí é uma coisa que nos pegou de surpresa, porque na outra gestão era tudo na sequência certa. A gente até se confundia um pouco.

MPF: Então quem inaugurou essa nova forma de trabalho?

VIVIANE: Foi em 2013, com a nova presidência. O novo secretário pediu para não fazer como era. Que era para colocar os documentos que fossem produzidos na sessão, juntar tudo no final e depois eles iam organizar.

MPF: Certo. Quando a senhora falou, senhora Viviane, que começou a nova gestão do novo secretário, o novo secretário que a senhora se refere é o secretário de administração?

VIVIANE: Sim. Que a comissão era subordinada a ele, né?

(a partir de 11:38 – 22/02/2021)

(...)

ADVOGADO: ...eu gostaria de saber da senhora como era a autonomia do **HELDER GIUSEPPE** no exercício de sua função. Ele recebia ou cumpria ordens da senhora **MARIA JOSÉ**?

VIVIANE: Sim. Até onde eu sei, sim.

ADVOGADO: Ele tinha uma certa autonomia? A senhora chegou a presenciar ele determinando uma ordem sem antes consultar a senhora **MARIA JOSÉ**?

VIVIANE: Não. Não presenciei nenhum ato desse.



ADVOGADO: Como era a participação do secretário PAULO na CPL? A senhora já chegou a presenciar o secretário PAULO determinando ordens ao HELDER GIUSEPPE?

VIVIANE: Sim. Eu já vi fazer isso.

Note-se que, segundo Viviane Raquel Gonçalves Medeiros, e demais depoimentos constantes nos autos, partiu de PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ a determinação para alterar a forma de organização dos processos licitatórios, deixando clara a interferência do Secretário e de sua esposa nos trabalhos da comissão, eis que essa ordem evidencia que ele detinha poder decisório sobre a condução dos certames.

A ingerência de PAULO ROBERTO sobre os trabalhos da CPL também é evidenciada pelo fato não apenas dele ter sido o responsável por colocar GABRIELLA e HELDER na função de presidente da comissão, a primeira em 2013, e o segundo a partir de 2014, como também por ambos agirem segundo suas ordens.

Veja-se que, conforme o próprio PAULO ROBERTO afirmou em seu interrogatório, ele que levou GABRIELLA e HELDER para trabalhar na CPL de Campina Grande/PB: **“(...) trouxe para a equipe duas pessoas de fora, que era o HELDER e a GABRIELLA”**. (a partir de 09:06 - 07/06/2021).

Colocando os dois servidores de sua confiança em funções estratégicas dentro da CPL, junto com sua esposa MARIA JOSÉ, PAULO ROBERTO exerceu seu comando sobre as atividades da CPL.

Essa situação foi detalhada por HELDER GIUSEPPE em seu interrogatório e encontra amparo nos demais elementos de prova presentes nos autos:

(a partir de 08:52:– 08/06/2021)

(...)

HELDER: (...) a gente tava recebendo ordens de Dr. PAULO, de MARIA JOSÉ. Então a gente estava praticando isso de uma forma extremamente...atendendo...não era uma vontade nossa.



JUÍZO: Aproveitando, só para ficar claro, o superior hierárquico do senhor, quem lhe dava orientações e tirava dúvidas, era a MARIA JOSÉ ou eventualmente o Dr. PAULO, que era o Secretário de Administração?

HELDER: MARIA JOSÉ. Na CPL ela coordenava todos nós, ela era a coordenadora geral e toda essa parte de MARIA JOSÉ vinha...tudo tinha o conhecimento do Dr. PAULO. Nada...isso é um fato...com a larga experiência que ele tem e todo esse conhecimento que tem de licitação, nada dava um passo sem que fosse do conhecimento dele.

Ademais, HELDER GIUSEPPE acrescentou, ao se referir aos procedimentos de tomada de preço e concorrência: “o julgamento é feito por ele, Dr. PAULO é quem detém o conhecimento técnico para isso (...) a tomada de decisão realmente era dele, de julgamento. Daí quando saía essa tomada, ele passava para o setor de produção dizendo: as empresas X, Y e Z foram habilitadas e a C e D não foram habilitadas (...)” (a partir de 09:16 – 08/06/2021).

O denunciado HELDER GIUSEPPE também esclareceu que foi PAULO ROBERTO e MARIA JOSÉ quem o colocou na função de Presidente da CPL, sem sequer consultá-lo, mas apenas comunicando-o e esclarecendo que ele continuaria a fazer as mesmas funções administrativas e a parte de licitações seria com eles:

(a partir de 09:09 – 08/06/2021):

HELDER: (...) eu cheguei e recebi, olha, você vai ser o presidente. Eu disse, olha, como eu vou ser Presidente se eu não entendo, não sei absolutamente nada disso. Aí me disse: não se preocupe, continue fazendo suas tarefas administrativas, que você faz muito bem, que eu sempre fiz na vida, como gestor, como diretor de empresa, e a gente faz as licitações. E eu assim acatei.

MPF: Entendi. Quem chegou para o senhor e falou isso que o senhor tá falando?

HELDER: Tanto MARIA JOSÉ como PAULO me abordaram, porque eu relutei de início e eles me abordaram mostrando que não haveria risco, não haveria problema (...)



Confirmando isso, a prova documental presente nos autos demonstra que, a fim de ter todo o controle dos procedimentos licitatórios, PAULO ROBERTO colocou sua esposa MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ para exercer cargo inominado dentro da CPL, passando a funcionar como sua *longa manus* e gerenciar os trabalhos de organização dos cadernos licitatórios, produção dos editais e dos documentos relacionados às sessões dos Pregões Presenciais, bem como os contratos.

Consta da Portaria nº 771/2013, de outubro de 2013, que **PAULO ROBERTO DINIZ, por ato próprio**, deslocou **MARIA JOSÉ** da SEDUC para trabalhar na SAD, ignorando, inclusive, as regras de vedação ao nepotismo, conforme identificado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba no âmbito do Inquérito Civil nº 011/2015, que deu origem à Ação de Improbidade Administrativa nº 0807101-34.2018.8.15.0001 (Ids. 4058201.8064874 e 4058201.8071582):



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 771/2013

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de
conformidade com a Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor,

RESOLVE

Remover o(a) servidor(a) **MARIA JOSÉ
RIBEIRO DINIZ**, mat. 21076, ocupante do cargo efetivo de Assessor Especial I,
da Secretaria de Educação para a Secretaria de Administração, a partir do dia 09 de
outubro do corrente ano.

Campina Grande, 23 de outubro 2013.

Paulo Roberto Diniz de Oliveira
PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Digitalizado

O argumento de que o então Secretário de Administração não exercia influência sob as atividades da CPL também é frontalmente desconstituída pela conversa telefônica que ele manteve com **IOLANDA BARBOSA** após o TCE impugnar uma licitação da SEDUC na qual a empresa LACET esteve envolvida, uma



das pessoas jurídicas da ORCRIM (ligação ID 11779889, de 29/05/2019 - AC 4/2019 – Id. 4058201.6448236).

Nessa conversa, **PAULO ROBERTO** é quem vai tratar da situação com **IOLANDA BARBOSA**, e não o presidente da CPL, **HELDER GIUSEPPE**. Caso o denunciado não se relacionasse diretamente com os procedimentos licitatórios conduzidos pela CPL, como por ele alegado, não havia motivo para ele deliberar sobre o tema com **IOLANDA BARBOSA**.

Reforçando esse ponto, ao ser questionada sobre a fiscalização do FNDE que apontou irregularidades quanto à descrição dos serviços de fornecimento de merenda como refeição pronta, **IOLANDA BARBOSA** afirmou em seu interrogatório que **PAULO ROBERTO** a tranquilizou sobre o modelo de licitação adotado para a aquisição de merenda escolar, garantindo que não havia irregularidades naqueles procedimentos licitatórios e que o formato dos contratos era adequado:

(a partir de 14:18 – 07/06/2021)

IOLANDA: (...) em face, inclusive, dessa questão, foi chamada atenção sobre essa situação específica, ou seja, de gêneros, lá inclusive, no cardápio aparece como gêneros e são gêneros que chegam nas unidades e eu disse isso no meu depoimento, aos serviços que são identificados com todo um processo. Inclusive, é bom relatar que, na construção do projeto base desse processo licitatório que era preparado dentro do setor, os serviços eram descritos no sentido de garantir que a secretaria... me foi dito pela Diretora e quando eu questionei PAULO ROBERTO DINIZ, porque aí ela falou exatamente a respeito de quais eram esses serviços e descreveu, eu fui buscar PAULO ROBERTO DINIZ pedindo esclarecimento, para que ele me esclarecesse.

JUÍZO: Deixa eu só registrar aqui para ficar bastante claro. No momento em que houve essa notificação do FNDE, pelo que a senhora se recorda, a senhora teve um contato específico sobre essa questão, uma discussão específica com a senhora MARIA DO SOCORRO?

IOLANDA: Tive, foi quando ela me explicou aquele formato de licitação, com gêneros e também com serviços era um formato que vinha desde a gestão anterior, desde o governo Veneziano, que quando eles assumiram na secretaria, enfim, ali no início, seguiram



com aquele mesmo formato. **Eu fui questionar PAULO ROBERTO na época, o porquê daqueles serviços, a especificação daqueles serviços,** considerando que ela precisava ter uma sistematização, inclusive para controle.

JUÍZO: Esse seu contato com o senhor PAULO ROBERTO, que era Secretário de Administração, ele foi formal, foi uma reunião formal ou foi um contato telefônico. A senhora se lembra?

IOLANDA: **Foi pessoal. Eu fui até PAULO ROBERTO DINIZ. Eu fui até ele. Pedi uma audiência. Ele me esclareceu o seguinte: Professora, esse formato é o formato que vem sendo aprovado inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado. Não há nenhum questionamento sobre esse formato.** O setor da sua diretoria, a gestora, ela faz esse controle, esse controle tá sendo feito dentro das creches com relação à entrada dos gêneros alimentícios, gêneros esses que são compatíveis com o cardápio que está posto e com os serviços que a senhora não tem como garantir. A senhora não tem como garantir uma logística para receber todos esses alimentos e distribuí-los, acondicioná-los, transportá-los para as unidades. A senhora não tem como manter a substituição dos itens regulares da cozinha, geladeira, fogão, panelas, utensílios. A senhora não tem como manter todos os EPIs relacionados a esses servidores que estão lá dentro da creche, no caso das merendeiras que eram contratadas pelo município. Como também não tem como, enfim, subsidiar todo esse processo que envolve a substituição desses itens, que são itens regulares. Então o contrato de merenda que vocês tem garante isso. Fiscalizem esse contrato, fiscalizem se esses itens rotineiramente estão sendo substituídos, construa um mapa de acompanhamento para que a senhora possa, no caso, a Diretora e a equipe da Diretora, que a Diretora era a gestora, fazer essa consolidação.

JUÍZO: Essa reunião foi sua e dele como secretários exclusivamente ou havia outros servidores participando dessa reunião?

IOLANDA: Eu lembro que nessa oportunidade, se eu não me engano, professora Socorro estava junto. Porque foi uma reivindicação dela. Foi a partir dessa conversa com ela. Depois dessa conversa, ela ficou, enfim, isso aí é importante, inclusive, verificar com ela. **Mas eu falei com ele [PAULO ROBERTO]. Eu estou afirmando que eu falei nesse sentido.**

JUÍZO: Ele pessoalmente ratificou a forma como estava sendo contratada...

IOLANDA: **Correta, que era correto. Que não havia nenhuma ilicitude. Que eu não me preocupasse.**

Logo, está amplamente comprovado que PAULO ROBERTO detinha poderes decisórios sobre os destinos das licitações da CPL, notadamente



aquelas que envolviam as empresas da ORCRIM, como foi revelado pela referida conversa.

O relacionamento de **PAULO ROBERTO** com as licitações da SEDUC também foi reforçado pelos documentos juntados pela acusada **MARIA DO SOCORRO**. Dentre a documentação, consta e-mail enviado pela Diretora Administrativa Financeira da SEDUC **diretamente** para **PAULO ROBERTO** tratando sobre licitações da pasta que estavam na CPL (Ids. 4058201.6614369 e 4058201.6614444), inclusive com a mensagem de *aguardo das orientações*:



PROCESSOS LICITATÓRIOS

1 mensagem

Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>
Para: Paulo Diniz <prrd100@hotmail.com>

14 de março de 2018 09:

Secretário, segue relação de requisições da SEDUC, que estão na CPL.

Quando podemos pontuar cada uma delas????

Aquisição de livros - Escola Bilingue
Aquisição de itens da Creche Catingueira, Novo Cruzeiro, Serrotão
Higiene Pessoal
Aquisição de pneus
Material Didático e Expediente
Aquisição de Agua mineral
Aquisição de Café e Açucar
Aquisição de Generos alimenticios do BRALF
Material de construção
Material gráfico
Suprimentos de informática
Recarga de Cartucho
Cadeira e mesa plastica e Tatame
Recuperação da João Paulo II
Pavimentação da Lafayette
Shampoo 2 x 1
Construção da Célia Maria
Ventiladores - Termo de Compromisso
Muro da Escola de Artes Aurea Moura

--
Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 347 - Centro - Campina Grande/PB
Fone: 3310-6927



Processos Licitatórios SEDUC

1 mensagem

Diretoria Financeira SEDUC <diretoriafinanceiraseduc@gmail.com>
Para: Paulo Diniz <prrd100@hotmail.com>

3 de abril de 2017 1:

Secretário , boa tarde

segue abaixo lista de solicitações da Secretaria de Educação,

ITEM	ENVIO	MEMO	PROCESSO
1			Vales-transportes
2			Vidros canelados
3			EPI
4	22/12/2016	691/GS	Manutenção da frota veicular da SEDUC
5	28/12/2016	675/GS	Material de limpeza para a Rede Municipal
6	28/12/2016	697/GS	Aquisição de material didático TC nº 201406595
7	11/01/2017	009/ GS	Bebeteca
8	11/01/2017	014/ GS	Aquisição de brinquedos para as creches municipais
9	11/01/2017	018/ GS	Aquisição de quadros brancos
10	11/01/2017	015/ GS	Aquisição de Extintores de incêndio
11	11/01/2017	017/ GS	Recarga de extintores
12	11/01/2017	008/ GS	Limpeza de caixa d'água
13	10/02/2017	088/ Gs	Passes Urbanos eletrônicos
14	10/02/2017	066/ GS	Aquisição de computadores
15	10/02/2017	089/GS	Contratação de empresa para publicação no DOU
16			Contratação de empresa para publicação no DOE
17	19/03/2017	119/ GS	IMPLANTAÇÃO quadra Otavio Amorim
18	19/03/2017	120/GS	IMPLANTAÇÃO quadra CEAI Joao Pereira de Assis
19	19/03/2017	118/GS	IMPLANTAÇÃO quadra Adalgisa Amorim
20	19/03/2017	121/GS	IMPLANTAÇÃO quadra Melo Leitão
21	31/03/2017	239/GS	Grades para portas e janelas

No aguardo das orientações

1/4

Atenciosamente,
Socorro Menezes
Diretora Administrativa Financeira - SEDUC
Rua Paulino Raposo, 71 - Centro - Campina Grande/PB
Fone: 3310-6927



Destarte, embora **PAULO ROBERTO** tenha se apegado aos aspectos formais de seu cargo para dizer que não tinha responsabilidade sobre as decisões da CPL, fato é que os processos licitatórios sofriam diretamente a sua interferência direta, como demonstrado acima.

A execução de tarefas por **PAULO ROBERTO**, com o seu poder de comando sobre a CPL, tendo inclusive **diretamente** colocado sua esposa no setor para elaborar os editais e atuar como uma espécie de Coordenadora da CPL, revela o seu dolo em controlar as licitações de merenda em Campina Grande/PB.

Nesse contexto, também está devidamente provada a existência de relacionamento de **PAULO ROBERTO** com um dos líderes do núcleo empresarial da ORCRIM, **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

O réu não apresentou nenhuma versão verossímil para justificar os frequentes contatos e encontros com FREDERICO DE BRITO LIRA. Embora tenha alegado que é comum receber pessoas em seu gabinete na SAD e na CPL, não indicou nenhum fornecedor da Prefeitura como testemunha para demonstrar que outros contratados também detinham a mesma facilidade para acessá-lo, nem tampouco explicou os motivos do contato.

Cumpram aqui transcrever os diálogos mantidos entre **PAULO ROBERTO** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**, pelos quais é possível constatar, não só a existência de uma relação próxima e permanente entre os dois membros da ORCRIM, **como também o fato de ambos evitarem falar ao telefone, não tendo qualquer introdução de assunto a serem tratados nas conversas, restringindo-se a marcarem encontros, reiterar-se, sem declinar o motivo** (Autos Circunstanciados 4/2019 e 6/2019 – Ids. 4058201.6448236 e 4058201.6448468):

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	(83)99999-7288
Assunto:	FREDEREICO X DR. PAULO - PASSAR NA CPL	Nº Contato:	(83)98654-8493
ID:	11373297	Direção:	
Data:	24/05/2019 10:29:07	Duração:	00:00:49
Arquivo:	01_18_11373297_20190524102907_20368466	Tipo:	Áudio



Degravação:

FREDERICO: Alô.

PAULO: Excelência.

FREDERICO: Oi.

PAULO: Tudo em ordem? Tá em Campina?

FREDERICO: Oi, amigo.

PAULO: Tudo bom?

FREDERICO: Tudo na paz, graças a Deus. Você tá bem?

PAULO: Tô bem, graças a Deus. Você tá por aqui?

FREDERICO: Eu estou à tarde aí.

PAULO: Ah, é? Ok.

FREDERICO: É. **Você tá, você tá por aí à tarde?**

PAULO: **Eu tô na, eu tô na João Moura à tarde.**

FREDERICO: Ok. **Eu vou lhe dar um toque. Um grande abraço.**

PAULO: Um abraço. Tchau.

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	(83)99999-7288
Assunto:	FRED X DR. PAULO- COMBINAM ENCONTRO NA JOÃO MOURA	Nº Contato:	(83)98654-9301
ID:	13887326	Direção:	
Data:	03/07/2019 11:56:02	Duração:	00:00:28
Arquivo:	01_110_13887326_20190703115602_20368466	Tipo:	Áudio

Degravação:

Dr. PAULO: Oi amigo

FREDERICO: **Oi amigão. Aonde eu encontro o amigo e que horas?**

DR. PAULO: **Eu tô na João Moura. Venha pra cá.**

FREDERICO: Vou agora

DR. PAULO: Tá bom.

Corroborando o vínculo e o contato frequente entre os líderes dos núcleos da ORCRIM, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária-RAPJ 001/2020 identificou, **entre maio e julho de 2019, que houve 30 (trinta) chamadas (ou tentativas) entre os números de telefone vinculados a FREDERICO DE BRITO LIRA e PAULO ROBERTO**⁷(Id. 4058201.8064874):

⁷ O RAPJ 001/2020 indica como interlocutor em determinados momentos, Dr. PAULO e MARIA JOSÉ em razão de pesquisas nos sistemas indicarem o TMC (83)986549301 como registrado em nome da Prefeitura de Campina Grande/PB, observando-se que era utilizado constantemente pelo Secretário de Administração, PAULO ROBERTO e por sua esposa MARIA JOSÉ.

**a) Ligações/Tentativas entre os investigados FREDERICO/FLAVIO e os números vinculados a PAULO ROBERTO DINIZ OLIVEIRA¹.**

Data	Hora	Dur.(seg)	Alvo	Nome	Sontido	Interlocutor	Tipo
08/05/2019	16:10:33	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
08/05/2019	16:10:39	11	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
08/05/2019	16:10:39	10	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA

08/05/2019	16:13:19	25	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
08/05/2019	16:13:27	19	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
08/05/2019	16:13:27	19	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
14/05/2019	09:14:42	30	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
14/05/2019	09:14:55	18	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
14/05/2019	09:14:56	17	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
14/05/2019	11:54:01	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
24/05/2019	10:29:10	39	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986548493 DR. PAULO	CHAMADA
24/05/2019	10:29:22	29	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986548493 DR. PAULO	CHAMADA
24/05/2019	10:29:22	29	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986548493 DR. PAULO	CHAMADA
29/05/2019	14:58:43	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
29/05/2019	14:58:52	14	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
29/05/2019	14:58:52	14	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	12:48:36	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	12:48:37	2	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	12:49:19	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	12:49:20	3	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	15:28:29	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	15:28:41	12	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
05/06/2019	15:28:41	11	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:38:57	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:39:54	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:40:04	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:40:05	2	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:40:28	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:40:34	0	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA
10/07/2019	11:40:35	3	83999997288	FRED – FREDERICO	RECEBIDA	83986549301 Paulo Roberto Diniz de Oliveira – DR. PAULO X MARIA JOSÉ	CHAMADA



Referido relatório correlaciona, ainda, diversos saques robustos efetuados na conta da empresa Rosildo de Lima Silva EPP nos mesmos períodos dos diálogos e encontros entre **PAULO ROBERTO** e o empresário **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Outrossim, conforme exposto na Denúncia, interceptações telefônicas revelaram que **HELDER GIUSEPPE, JOSÉ LUCILDO** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** intermediaram encontros entre **PAULO ROBERTO** e **FREDERICO**, demonstrando a mobilização da estrutura da ORCRIM para viabilizar o contato entre os seus membros (Auto Circunstanciado nº 4/2019 – Id. 4058201.6448236).

Afinal, se os encontros entre PAULO ROBERTO e FREDERICO fossem para tratar de assuntos corriqueiros da Prefeitura, não se vislumbra motivo para que HELDER GIUSEPPE e JOSÉ LUCILDO fossem acionados para intermediar esse contato, notadamente HELDER GIUSEPPE, então Presidente da CPL, como se denota das conversas interceptadas com a devida autorização judicial abaixo indicadas e contidas nos Autos Circunstanciados 3/2019 e 4/2019:

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	(83)99999-7288
Assunto:	FREDERICO X HELDER - PASSAR NO GABINETE	Nº Contato:	(83)98795-6991
ID:	9974306	Direção:	
Data:	07/05/2019 08:42:42	Duração:	00:00:55
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[01_117_9974306_20190507084242_20368466](#)

Degravação:

FREDERICO: Bom dia

HELDER: Fala meu irmão. Voce tá bom?

FREDERICO: Bacana. O que é que manda?

HELDER: Onde é que tu anda safado.

risada

FREDERICO: Eu tô perto de Mossoró.

HELDER: Ichi Maria

FREDERICO: É. Dando uma mastigada aqui...Diga aí o que é que manda?

HELDER: Quando é que tu vai tá por aqui?

FREDERICO: Amanhã eu tô aí em Campina.

HELDER: Dê uma passadinha lá no gabinete pra gente se falar.



FREDERICO: Ok. O amigo pediu pra ligar foi?

HELDER: Foi. Um abraço.

FREDERICO: Tá. Tchau.

HELDER: Boa sorte. Tchau

Alvo:	FREDERICO DE BRITO LIRA	Nº Interceptado:	(83)99999-7288
Assunto:	FREDERICO X HELDER - PASSAR LÁ	Nº Contato:	(83)98795-6991
ID:	10500342	Direção:	
Data:	13/05/2019 09:11:42	Duração:	00:01:45
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[02_014_10500342_20190513091142_2036846](#)

[6](#)

Degravação:

FREDERICO: Oi amigo.

HELDER: Meu irmão. Onde é que você anda, rapaz?

FREDERICO: Rapaz, no meio do mundo, meu véio. Correndo atrás do dinheiro e o dinheiro correndo de mim.

(...)

FREDERICO: Diga aí o que é que manda?

HELDER: Rapaz, eu queria ver se mais tarde, o doutor Paulo não chegou ainda, acho que a gente

mais tarde pra marcar pra dar um pulinho aqui.

FREDERICO: É.

HELDER: Tu tas em Campina?

FREDERICO: Tô, tô.

HELDER: Pronto. Eu ligo pra tu mais tarde.

FREDERICO: Bacana, bacana.

HELDER: Tá bom? Um abraço.

FREDERICO: Um grande abraço. Obrigado.

HELDER: Tchau.

Alvo:	HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO	Nº Interceptado:	(83)98795-6991
Assunto:	HELDER X FLÁVIO - FALAR COM FRED	Nº Contato:	
ID:	10600747	Direção:	
Data:	14/05/2019 12:13:07	Duração:	00:00:58
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[01_115_10600747_20190514121307_20365127](#)

Degravação:

FLÁVIO: Diga, amigo.

HELDER: Flávio, Tudo bem?

FLÁVIO: Bom dia, boa tarde.

HELDER: Boa tarde, irmão. Escute, é. **Fred teve hoje de manhã conosco, com o secretário.**

FLÁVIO: Certo, você já falou comigo.

HELDER: Pronto. **E aquele assunto vai ser hoje à tarde, certo?**

FLÁVIO: certo.



HELDER: Daquele rapaz.

FLÁVIO: Ok.

HELDER: E aí eu esqueci de abordar um outro assunto com ele. Eu precisava falar com ele pessoalmente.

Vê a hora que ele pode falar comigo.

FLÁVIO: Fred?

HELDER: Isso.:

FLÁVIO: Certo. Eu vou passar o fio aqui pra ele.

HELDER: Tá bom, um abraço.

FLÁVIO: Tá. Eu tô no seu aguardo, você me liga.

HELDER: Tá. fechado. Você vai junto, né?

FLÁVIO: Hã?

HELDER: Você vai junto?

FLÁVIO: Vou vou.

HELDER: Tá bom. Beleza.

Mais. **FLÁVIO SOUZA MAIA** sequer detinha vínculo direto com a Prefeitura, de modo que também não há razão idônea para que ele fosse contactado a mando de **PAULO ROBERTO**.

Sobre referidas ligações, além de corroboradas, como já dito, com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária- RAPJ 001/2020 que, entre abril e julho de 2019, ocorreram mais de 50 (cinquenta) chamadas telefônicas (ou tentativas) de **FREDERICO/FLÁVIO** com **HELDER GIUSEPPE**, também foram confirmadas pelo próprio **HELDER**.

Sobre referidas ligações, além de corroboradas, como já dito, pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária- RAPJ 001/2020, do qual consta que, entre abril e julho de 2019, ocorreram mais de 50 (cinquenta) chamadas telefônicas (ou tentativas) de **FREDERICO/FLÁVIO** com **HELDER GIUSEPPE**, também foram confirmadas pelo próprio **HELDER** no seu interrogatório judicial, pois, ao ser questionado sobre as ligações para **FREDERICO**, respondeu: *“jamais fiz qualquer reunião com Fred. Atendendo à solicitação, sim, de Dr. Paulo”* (a partir de 09:01 – 08/06/2021).

O denunciado **HELDER GIUSEPPE** ainda acrescentou: *“eu atendia à solicitação de Dr. Paulo: ligue para Fred”* (09:04 – 08/06/2021).



Ademais, em depoimento prestado à Polícia Federal, JOSÉ LUCILDO DA SILVA declarou que já viu **FREDERICO DE BRITO LIRA** e **FLÁVIO SOUZA MAIA** na sede da Prefeitura para ter encontros com o Secretário **PAULO ROBERTO** (f. 1.796 do IPL 119/2018 – Id. 4058201.6413897):

“QUE, perguntado, afirma que **FRED** e **FLÁVIO** também compareciam à sede da Prefeitura de Campina Grande!PB, na Floriano Peixoto, sabendo que para se encontrar com o Secretário **PAULO**; QUE eles subiam para a sala do Secretário **PAULO**, mas não sabe do que tratavam”.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que **PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA**, a partir de 2013, constituiu a organização criminosa em comento, figurando como *líder* do núcleo político da ORCRIM destinada ao cometimento dos crimes de falsidade ideológica; uso de documento falso; peculato; dispensa indevida de licitação; fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios; lavagem de capitais, dentre outros, razão pela qual praticou o delito do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

O então Secretário de Administração **PAULO ROBERTO DINIZ** foi denunciado pela prática do crime previsto no **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** pela sua atuação em 18 (dezoito) procedimentos licitatórios da Prefeitura de Campina Grande/PB.

De fato, como Secretário de Administração durante todo o período investigado, os pedidos de abertura de procedimento licitatório oriundos da Secretaria de Educação eram encaminhados para ele através de Memorando, sendo, portanto, o responsável por deflagrar as licitações e dar início à sequência de atos ilícitos praticados nos certames pela CPL, sempre sob

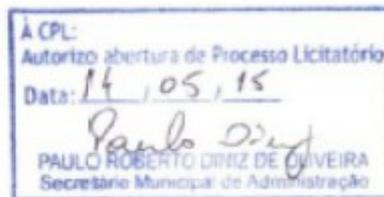


seu comando. Veja-se, por exemplo, o caso do PP 20625/2015 (f. 35 do RAMA Equipe CGE 28 – Auto 191):

MEMO nº. 306/SEDUC-GS/2015

Campina Grande, 14 de maio de 2015.

Ilustríssimo Senhor,
PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração



Prezado Sr. Secretário,

Venho por meio do presente, justificar a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda de 37 (trinta e sete) unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo 35 (trinta e cinco) unidades de Educação Infantil e 02 (duas) Escolas de Ensino Fundamental, em horário integral. Salientamos que este serviço é indispensável e primordial para o desenvolvimento sáubio de nossas crianças no ambiente escolar.

Faz-se ao exposto, encaminhamos a Vossa Senhoria, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Prof.^a IOLANDA BARBOSA DA SILVA
Secretária de Educação

Também era o responsável por nomear o Presidente, os membros da Comissão Permanente de Licitação e os pregoeiros da CPL, tanto que todos os procedimentos licitatórios se iniciam com a Portaria do Secretário de Administração nomeando os servidores, seguidos do Memorando que lhe é encaminhado com o Projeto Básico.

Conforme consta da Denúncia e das análises acuradas da CGU através das Notas Técnicas e RAMAS, juntados aos autos, os procedimentos licitatórios em comento eram todos eivados de irregularidades, consistindo, muitas vezes, em clara e escancarada montagem, detidamente apresentadas nos tópicos específicos de cada licitação constantes na Denúncia e no Relatório Policial, fazendo-se remissão a fim de evitar repetições desnecessárias.

Em sua resposta à acusação, o acusado alegou que *“a imputação penal não pode ser feita estritamente com base no cargo que o denunciado ocupava, tão pouco*



por ter recebido os memorandos de requerimento advindos da secretaria de educação, pelo que vislumbra-se não configuração do delito em relação ao denunciado Paulo Roberto”.

No seu interrogatório, reforçou essa tese afirmando que não tinha influência sobre os procedimentos licitatórios conduzidos pela CPL.

Contudo, está claro que as condutas criminosas atribuídas a **PAULO ROBERTO** não estão caracterizadas apenas pelo recebimento dos memorandos advindos da SEDUC, mas pela condição de autor intelectual do *modus operandi* utilizado pela CPL para fraudar os procedimentos licitatórios, conforme demonstrado por todo o conjunto probatório, já destacado no item anterior.

Como visto, os membros da CPL **Edson Silva Araújo** e **Viviane Raquel Gonçalves Medeiros** foram taxativos ao afirmar que **PAULO ROBERTO** era “chefe” da comissão e esta era subordinada a ele.

Sobre o tema, cumpre destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. TAXATIVIDADE. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUÍZO ANTECIPADO DE VALOR. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. PROCESSO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUTOR INTELECTUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. No sistema penal brasileiro, todos os que concorrem para o crime respondem pelos seus resultados, na medida de sua culpabilidade. Na figura do autor do ilícito, abarca-se não apenas o sujeito que efetivamente executa o fato típico descrito no tipo penal, como também o autor intelectual do delito. Logo, não excede os limites da acusação a sentença que condena o réu por ter restado comprovado ao longo da instrução que ele ordenou a confecção do documento contendo as informações falsas, apesar de não ter sido o responsável pela execução material do delito. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 564.575/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020)



Nesse sentido, qualquer agente que tenha participado do ajuste ilícito destinado a fraudar o procedimento licitatório é considerado autor do crime.

No caso concreto, interceptações telefônicas provaram a relação ilícita de **PAULO ROBERTO DINIZ** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**, empresário beneficiário do esquema criminoso, indicando a marcação de encontros.

Do mesmo modo, está provada a relação de hierarquia de **PAULO ROBERTO** com os demais membros da ORCRIM, responsáveis por formalizar os atos necessários à concretização das fraudes.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos dois procedimentos de dispensa de licitação, cujos crimes são atribuídos ao denunciado (4/2013 e 20609/2014), porquanto também tiveram seus processos abertos a partir de memorandos encaminhados ao Secretário **PAULO ROBERTO**, devendo ainda ser destacado que a Dispensa nº 4/2018, além de marcar o início das atividades do grupo criminoso, inicia também a forma de organização ilógica dos autos pela numeração inversa/decrescente trazida pelo casal **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ**, e o monopólio de **FREDERICO DE BRITO LIRA** à frente das contratações para o fornecimento de alimentos às creches de Campina Grande/PB.

No tocante aos 8 (oito) aditivos contratuais decorrentes dos pregões nºs 20601/2013 e 20651/2016, que configuraram, na verdade, dispensa indevida de licitação, a participação de **PAULO ROBERTO** nesses crimes também exsurge da posição de liderança do então Secretário de Administração na CPL, uma vez que os aditamentos em questão, destinados a favorecer as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, tiveram como base o modelo ilícito de contratação de merenda escolar avalizado por **PAULO ROBERTO**, conforme esclarecido por **IOLANDA BARBOSA** em seu interrogatório, já destacado.

Como já visto, apesar de adotar o modelo centralizado para as creches e duas escolas em tempo integral, foram elaborados editais que tiveram como



objeto não apenas a aquisição de gênero alimentícios, mas o combo cardápio (gênero e prestação de serviço), como se fosse a gestão terceirizada.

A investigação revelou que a inclusão de prestação de serviço não discriminado em objetos dos procedimentos licitatórios tinha 3 (três) objetivos:

a) inviabilizar a participação de outras empresas que não fossem do grupo criminoso, pois não havia elementos mínimos para subsidiar a elaboração de custos e, conseqüentemente, a formulação de propostas;

b) permitir o desvio das verbas relacionadas à suposta prestação de serviço;

c) **possibilitar a realização de aditivos contratuais, e assim, subsidiar novas contratações, sem realizar novas licitações, configurando tal prática uma verdadeira dispensa ilegal de licitação.**

Assim, está provado que **PAULO ROBERTO DINIZ** fraudou o caráter competitivo de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios do Município de Campina Grande/PB⁸, praticando, assim, o delito do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 18 (dezoito) vezes em concurso material, bem como perpetrou o crime do **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 10 (dez) vezes em concurso material, na medida que concorreu para a dispensa de licitação fora das hipóteses legais por meio dos aditamentos dos contratos decorrentes dos pregões nºs 20601/2013 e 20651/2016, bem como para a inobservância das formalidades pertinentes às dispensas de licitação nº 4/2013 e 20609/2014.

c) Peculato (art. 312 do Código Penal)

⁸ 1) PP 20601/2013; 2) PP 20618/2015; 3) PP 20619/2015; 4) PP 20624/2015; 5) PP 20625/2015; 6) PP 20613/2016; 7) PP 20621/2016; 8) PP 20628/2016; 9) PP 20634/2016; 10) PP 20651/2016; 11) PP 20614/2017; 12) PP 20604/2018; 13) PP 20626/2018; 14) PP 20601/2019; 15) Concorrência 20602/2014; 16) PP 20606/2018; 17) PP 20639/2018; 18) PP 20636/2019.



Também foi comprovado que praticou a infração penal capitulada no art. 312 do Código Penal por 8 (oito) vezes em concurso material, visto que concorreu para o desvio de R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos indevidos realizados pela SEDUC, decorrentes de contratos derivados das licitações fraudulentas.

Na sua defesa em relação ao crime de peculato, o acusado sustenta que *“para configuração do crime de peculato, tem-se que, necessariamente, observar a extração de dinheiro público em benefício de particular, seja em através de desvio ou de apropriação. Outrossim, ainda que se verificasse no plano dos fatos que o serviço poderia ter sido prestado de forma mais barata, não se teria crime de peculato, mas tão somente falta administrativa, que não poderia ser imputada ao Senhor Paulo Roberto, pois sua participação era restrita tão somente autorizar os processos”*.

A defesa do réu ainda acrescenta que *“inexiste ao longo de toda a denúncia ofertada pelo Parquet qualquer prova no sentido de que alguém enriqueceu ilicitamente por causa de qualquer ação realizada pelo Senhor Paulo Roberto, em função de seu cargo”*.

Ao contrário do que alega a defesa do denunciado, está amplamente provado por meio dos documentos acostados aos autos e, sobretudo, mediante o afastamento do sigilo bancário de **FREDERICO DE BRITO LIRA** e de suas empresas, que o empresário recebeu o referido valor da Prefeitura de Campina Grande/PB em decorrência dos contratos firmados com a SEDUC, bem como que referidos valores eram decorrentes de prestação de serviços inexistentes, donde se extrai o pagamento indevido e enriquecimento ilícito de terceiro.

Considerando que o **art. 312 do Código Penal** também tipifica como crime o desvio de valor em proveito alheio, a obtenção de vantagem ilícita por



parte de **FREDERICO DE BRITO LIRA** é suficiente para a caracterização do delito em relação aos agentes públicos que propiciaram esse fato.

Nesse contexto, a responsabilidade de **PAULO ROBERTO** sobre esse delito é inequívoca na medida em que foi dele, na posição de verdadeiro comandante da CPL, a decisão de adotar o modelo de contratação de merenda escolar englobando a aquisição de alimentos com prestação de serviços indeterminados a fim de favorecer **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Note-se que esse modelo de contratação foi implantado desde a primeira licitação de merenda escolar da gestão, a Dispensa nº 4/2013, organizado pela CPL, chefiada por **PAULO ROBERTO**, evidenciado, assim, que partiu dele referida decisão. Veja-se o quadro extraído da documentação da referida dispensa (Id. 4058201.6448527 ao Id. 4058201.6448541):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MERENDA									
				COTADO			LICITADO		
CÓDIGO DE ORÇAMENTO	LOCAL	QUANTIDADE	COMPOSIÇÃO DE PREÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA	VALOR UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL/DIA
		ESTIMADA/DIA							
01	Merenda Pré-Escola	1694	Gêneros Alimentícios	R\$ 1,27	R\$ 2,26	R\$ 3.828,44	R\$ 1,17	R\$ 2,09	R\$ 3.540,46
	Desjejum/Lanche /Almoço/Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 0,99			R\$ 0,92		
02	Merenda para creches	1199	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,13	R\$ 3,80	R\$ 4.556,20	R\$ 1,97	R\$ 3,52	R\$ 4.220,48
	Desjejum / Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,67			R\$ 1,55		
03	Merenda para Berçário	212	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,53	R\$ 4,51	R\$ 956,12	R\$ 2,34	R\$ 4,18	R\$ 886,16
	Desjejum / Colação /Almoço / Lanche e Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,98			R\$ 1,84		
04	Merenda Fundamental	330	Gêneros Alimentícios	R\$ 2,53	R\$ 4,51	R\$ 1.488,30	R\$ 2,34	R\$ 4,18	R\$ 1.379,40
	Desjejum / Almoço / Lanche /Jantar		Prestação de Serviço	R\$ 1,98			R\$ 1,84		
TOTAL VALOR /DIA ==>				R\$	10.829,06		R\$	10.026,50	
Valor Estimado para 90 dias letivos				R\$	974.615,40		R\$	902.385,00	

É importante destacar a Dispensa nº 4/2013, porque referido procedimento escancara o interesse dos agentes públicos aqui envolvidos em beneficiar **FREDERICO DE BRITO LIRA**. Isso porque, além da São Pedro Comercial de Alimentos, registrada em nome de **FREDERICO**, foi consultada a empresa HNM Comercial de Alimentos Ltda, ligada aos empresários integrantes da ORCRIM e cuja sócia trata-se de Darliane Feliciano Gomes, pessoa física fictícia criada no mesmo



contexto de Delmira Feliciano Gomes, outra pessoa natural inexistente utilizada por **FREDERICO DE BRITO LIRA** para a criação da empresa Delmira Feliciano Gomes ME⁹, fartamente utilizada pela ORCRIM para fraudar licitações em Campina Grande/PB.

Note-se que o mapa de classificação, e a análise da CPL, foram assinados justamente por **GABRIELLA** na condição de Presidente da CPL, confirmando que a Comissão, diga-se, **PAULO ROBERTO** e **MARIA JOSÉ** foram os responsáveis por selecionar as empresas do grupo criminoso (Documento extraído da Dispensa nº 4/2013 – Id. 4058201.6448527 ao Id. 4058201.6448541):

⁹Nos autos da Ação Penal nº 0802628-06.2019.4.04.8201 restou cabalmente demonstrado tal fato, tendo FREDERICO DE BRITO LIRA sido condenado pela prática de falsidade ideológica pela criação da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes – ME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

MAPA DE APURAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2.06.004/2013

Após Análise das PROPOSTAS DAS EMPRESAS, apresentamos a seguinte CLASSIFICAÇÃO:

LICITANTE	PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO
SÃO PEDRO COMERCIAL DE ALIMENTOS – FREDERICO DE BRITO LIRA	RS 1.503.975,00	1º Lugar
HNM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	RS 1.553.172,00	2º Lugar
PALÁCIO DA MERENDA – FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	RS 1.666.938,00	3º Lugar

Campina Grande, 31 de janeiro de 2013


GABRIELLA COU TINHO GOMES PONTES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sobre este ponto, insta também salientar o próprio depoimento de **GABRIELLA** no interrogatório em juízo ao declarar que: “no começo (...) eu não tinha experiência, então muitas vezes eu pausei a sessão e pedi licença para tirar dúvida com o contador, com o próprio Dr. PAULO, com MARIA JOSÉ, de como continuar, de conduzir aquela sessão” (a partir de 11:07 – 08/06/2021).

Ao ser questionada quem sanava suas dúvidas, a acusada acrescentou que “Dr. PAULO sanava” e que também “conversava com Dr. CARLOS FREDERICO” (11:08 – 08/06/2021).



Reitere-se, por fim, que as interceptações telefônicas revelaram a relação estreita e contínua entre **PAULO ROBERTO** e **FREDERICO DE BRITO LIRA**, com contatos para marcação de encontros, inclusive nas mesmas datas em que as pessoas jurídicas comandadas pelo empresário receberam pagamentos da Prefeitura de Campina Grande/PB, conforme indicado no RAPJ 001/2020 (Id. 4058201.8064874).

Logo, não há dúvidas de que **PAULO ROBERTO** praticou a infração penal capitulada no **art. 312 do Código Penal** por 8 (oito) vezes em concurso material, visto que concorreu para o desvio de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)** em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos feitos mediante contratos¹⁰ decorrentes de 8 (oito) procedimentos da Secretaria de Educação de Campina Grande/PB.

II.2.2 - MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ

Pelo conjunto probatório colhido nos autos, restou sobejamente comprovado que a denunciada **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** de forma consciente e voluntária, integrou, desde o início, a organização criminoso aqui tratada, estando ao lado do líder **PAULO ROBERTO**, Secretário de Administração, na estrutura do esquema criminoso, praticando, assim, o delito do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com o aumento previsto no §4º, II, do mesmo artigo.

De igual modo, comprovou-se que a denunciada atuou diretamente na fraude ao caráter competitivo de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios, de forma que cometeu o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por 18 (dezoito) vezes em concurso material¹¹;

¹⁰ 1) Contrato nº 2.06.008/2017 e Contrato nº 2.06.095/2017 (PP 20651/2016); 2) Dispensa 4/2013; 3) Contrato nº 2.06.019/2013 (PP 20601/2013); 4) Contrato nº 2.06.038/2015 (PP 20618/2015); 5) Contrato nº 2.06.075/2016 (PP 20628/2016); 6) Contrato nº 2.06.039/2018 (PP 20606/2018); 7) Contrato nº 2.06.084/2017 (PP 20614/2017); 8) Contrato nº 2.06.070/2018 (PP 20626/2018).

¹¹ 1) PP 20601/2013; 2) PP 20618/2015; 3) PP 20619/2015; 4) PP 20624/2015; 5) PP 20625/2015; 6) PP 20613/2016; 7) PP 20621/2016; 8) PP 20628/2016; 9) PP 20634/2016; 10) PP 20651/2016; 11) PP



Demonstrou-se, também, que a acusada concorreu para a inobservância das formalidades legais das dispensas de licitação nº 4/2013 e 20609/2014, bem como para a contratação direta através de prorrogações ilícitas em 8 (oito) oportunidades, haja vista os aditamentos dos contratos decorrentes dos pregões 20601/2013 e 20651/2016, razão pela qual praticou o crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) por dez vezes em concurso material.

Outrossim, incorreu no delito do art.312 do Código Penal por ter atuado para o desvio de recursos públicos na soma de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)** em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos feitos mediante contratos¹² decorrentes de 8 (oito) procedimentos da Secretaria de Educação de Campina Grande/PB.

De logo, registre-se que **as testemunhas arroladas pelo MPF** confirmaram, em juízo, os depoimentos prestados na fase investigatória, sendo uníssonas em declarar a posição de hierarquia e comando da acusada dentro da CPL. Veja-se os seguintes trechos dos depoimentos:

a) Viviane Raquel Gonçalves Medeiros (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021):

(i) os pregoeiros recebiam os cadernos dos processos licitatórios de Maria José, Gabriella ou Helder e iam para a sessão (11:42);

(ii) Maria José era como chefe (11:18);

20614/2017; 12) PP 20604/2018; 13) PP 20626/2018; 14) PP 20601/2019; 15) Concorrência 20602/2014; 16) PP 20606/2018; 17) PP 20639/2018; 18) PP 20636/2019.

¹² 1) Contrato nº 2.06.008/2017 e Contrato nº 2.06.095/2017 (PP 20651/2016); 2) Dispensa 4/2013; 3) Contrato nº 2.06.019/2013 (PP 20601/2013); 4) Contrato nº 2.06.038/2015 (PP 20618/2015); 5) Contrato nº 2.06.075/2016 (PP 20628/2016); 6) Contrato nº 2.06.039/2018 (PP 20606/2018); 7) Contrato nº 2.06.084/2017 (PP 20614/2017); 8) Contrato nº 2.06.070/2018 (PP 20626/2018).



(iii) os membros da comissão se reportavam a ela, inclusive se tivesse que sair (11:20);

(iv) quem elaborava os editais era Maria José e ela dava ordens aos demais, inclusive a Helder e Gabriella (11:19);

(v) entende que Maria José era chefe de Helder e Gabriella (11:20);

b) Davyson Odilon de Melo (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021):

(i) que Maria José era a responsável pelos editais e por definir a modalidade da licitação (12:01);

(ii) que após a sessão, os documentos eram encaminhados a Maria José (12:04);

c) Herciliana Loureiro de Carvalho Batista (membro da equipe de apoio da CPL – 22/02/2021):

(i) que Maria José era chefe de todos da CPL (16:01);

(ii) Maria José era responsável pelos editais e pela elaboração dos demais documentos (16:02) (16:19);

(iii) Gabriella e Maria José faziam os contratos (16:19);

(iv) que todos seguiam orientação de Maria José, mas na ausência dela, Helder respondia (16:23);

d) Marisete Ferreira Tavares (pregoeira da CPL – 22/02/2021):

(i) Maria José fazia os editais e outros documentos das licitações (16:39);

(ii) Maria José era a chefe da CPL, abaixo dela, Helder e Gabriela, não havendo hierarquia entre os dois últimos (16:40);



(iii) Maria José fazias os contratos e Gabriella já fez algumas vezes (16:42).

Lado outro, **as testemunhas de defesa** ouvidas (Harrison Alexandre Targino, Fabio Moura de Moura, Hugo Barbosa de Paiva Júnior, Marcus Diogo de Lima e Evandro José Barbosa) não forneceram informações sobre os fatos específicos desta Ação Penal, limitando-se a discorrer acerca da grande capacidade técnica e profissional da acusada, da mesma forma das testemunhas de defesa arroladas por **PAULO ROBERTO**.

Contudo, como já dito quando tratado do acusado **PAULO ROBERTO**, a ênfase pela defesa da notória capacidade técnica do casal acaba é por corroborar que ambos eram os verdadeiros responsáveis pelos procedimentos licitatórios e que detinham pleno conhecimento para evitar as irregularidades detectadas.

Ou seja, mais um elemento de que, consciente e voluntariamente, optaram por montar todo um esquema criminoso fraudulento para beneficiar as empresas da ORCRIM, eis que, pelo notório conhecimento e experiência com licitações, evidente que não poderiam ter autorizado e confeccionado Editais com afronta clara as normas do artigo 38 da Lei 8666/93 pela imprecisão do objeto e do artigo 5º, §2º, da Lei 11.947/2009.

Para subsidiar sua defesa, **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ**, juntou documentos aos autos (contracheques de Maria José entre outubro e dezembro de 2020; cópia da ficha funcional de Maria José, com as portarias de nomeação para a Comissão Organizadora do Recadastramento dos Servidores Municipais, para o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e para a Secretaria de Educação; Certidão de Movimentos Migratórios de Maria José - Id. 4058201.8090824 ao Id. 4058201.8090831), os quais, contudo, não alteram o cenário



fático imputado na denúncia e comprovado pelas provas dos autos, como se observará quando analisados no item seguinte.

No seu **interrogatório** em juízo, **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** negou a prática das condutas delituosas que lhe foram imputadas e, de relevante, afirmou o seguinte: (i) que apenas digitava os editais das licitações; (ii) que não lhe cabia analisar o que vinha da Secretaria; (iii) elaborava os editais a partir de modelos; (iv) que não tinha atribuição para analisar os procedimentos licitatórios (a partir de 10:33 – 07/06/2021).

Destarte, **MARIA JOSÉ** reafirmou o teor dos depoimentos que prestou na fase investigatória ao negar que tinha algum poder decisório dentro do âmbito da CPL e apenas fazia tarefas burocráticas.

A tese de que era mera digitadora e exercia apenas funções burocráticas, além de incompatível com seu elevado grau de capacidade técnica, atestado por todas as testemunhas de defesa, e realçado pela própria acusada que informou ser formada em administração, em física, ter mestrado em engenharia, e já ter trabalhado com mais de 800 procedimentos licitatórios quando fez parte da CPL do Governo do Estado, citando a construção do Centro de Convenções de João Pessoa/PB e o viaduto da Floriano Peixoto em Campina Grande (Termo de Declarações prestadas no IPL nº 119/2018 f. 1840), é contrária a todo conjunto probatório constante nos autos, conforme será exposto a seguir com a indicação descrita e pormenorizada de cada delito com as provas confirmadas em juízo.

a) Organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013)

Encerrada a instrução criminal, foi comprovado que **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** atuava como *longa manus* de **PAULO ROBERTO** dentro da CPL, comandando a equipe de servidores da comissão, sendo a responsável pela



elaboração de editais e contratos, além de toda a organização dos processos licitatórios.

Tanto em sua resposta à acusação quanto no seu interrogatório em juízo, **MARIA JOSÉ** sustentou que sua tarefa na CPL resumia-se à *digitação* de documentos a partir de modelos previamente definidos, de modo que não era responsável pelo conteúdo dos documentos por ela produzidos.

Consoante já frisado, a versão apresentada pela acusada foi desconstituída pelos depoimentos das testemunhas que trabalhavam na CPL que, ouvidas em juízo, foram uníssonas em afirmar que **MARIA JOSÉ** comandava os trabalhos na CPL, estando em posição hierárquica superior aos demais membros da comissão.

Ao serem questionadas sobre as funções de **MARIA JOSÉ** dentro da CPL, **Viviane Raquel Gonçalves Medeiros**, **Maria Dalva Sarinho** e **Herciliana Loureiro de Carvalho Batista** declararam que a acusada era uma espécie de “chefe” e “coordenadora”. Veja-se:

Viviane Raquel Gonçalves Medeiros:

(a partir de 11:18 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Qual era a função da senhora **MARIA JOSÉ**?

VIVIANE: Lá, fazia os editais, **dava as ordens pra gente...**

MPF: A senhora sabe o cargo dela?

VIVIANE: Não.

MPF: O senhor Rivaldo, no depoimento dele, ele colocou que a senhora **MARIA JOSÉ** era apresentada a quem trabalhava lá como uma coordenadora de licitações. A senhora via assim também?

VIVIANE: **É, ela fazia tudo lá. Dava as ordens pra gente. Se entender como coordenação esse cargo, sim.**

MPF: A senhora poderia detalhar, para ficar bem claro, o que era fazer tudo?

VIVIANE: Ela elaborava os editais, entregava pra gente; se a gente precisasse sair, a gente tinha que comunicar; se precisasse alguma alteração; alguém que pedisse recurso de edital, a gente também tinha que passar para ela, era essas coisas.



MPF: Ela era chefe imediata da senhora?

VIVIANE: Chefe imediato nosso era o presidente, que eu não sei ao certo se era HELDER ou se era...tinha uma mulher que eu não lembro o nome dela agora, **mas ambos recebiam ordem de MARIA JOSÉ também.**

MPF: Então só para ficar claro...

VIVIANE: GABRIELLA, o nome da outra senhora

MPF: Se a senhora precisasse sair ou qualquer coisa que precisasse se reportava a senhora MARIA JOSÉ?

VIVIANE: **Se ela tivesse lá, sim.** Se não, podia ser a HELDER ou a GABRIELLA.

MPF: Certo. **Ela também era chefe de HELDER e GABRIELLA?**

VIVIANE: **Eu entendia que sim.**

Maria Dalva Sarinho:

(a partir de 14:31 – 22/02/2021)

(...)

MPF: A senhora trabalhava na sede da CPL?

MARIA DALVA: É, eu trabalhei na CPL exatamente nesse período.

MPF: Qual era a função da senhora MARIA JOSÉ lá?

MARIA DALVA: **A MARIA JOSÉ elaborava os editais. Para mim, ela era como se fosse uma das superiores lá. Ela era um das nossas chefes também.**

MPF: Ela era chefe da senhora e de quem mais?

MARIA DALVA: **De todos os outros meus colegas. Porque nós éramos...eu era de fato uma pessoa de apoio. Então ela era quem orientava a gente, o que é que a gente deveria fazer ou não.**

MPF: O HELDER e a GABRIELLA eram subordinados a ela também?

MARIA DALVA: **Eu creio que sim, porque todos nós éramos. De certa forma, a gente tinha uma hierarquia.**

Herciliana Loureiro de Carvalho Batista:

(a partir de 16:01 – 22/02/2021)

MPF: E a senhora MARIA JOSÉ fazia o que lá?

HERCILIANA: Na CPL?

MPF: Sim

HERCILIANA: Até então, eu não sei dizer o que ela fazia não. Mas depois que eu estava lá, **eu sei que ela quem organizava todos os trabalhos. Ela quem era a nossa chefe.**

MPF: Ela era chefe da senhora e de mais quem?

HERCILIANA: Marisete, Davyson, Neto, GABRIELLA...

MPF: É RIVALDO NETO?



HERCILIANA: É. RIVALDO NETO, GABRIELLA, FELIPE e outras pessoas que tinha lá (...) seu HELDER também (...) ela coordenava todos os nossos trabalhos. Ela era nosso chefe.

MPF: Certo. Quem elaborava os editais?

HERCILIANA: Dona MARIA JOSÉ.

No mesmo sentido, a testemunha **Marisete Ferreira Tavares** esclareceu a estrutura hierárquica dentro da CPL, deixando claro que **MARIA JOSÉ** estava acima até mesmo das pessoas que exerceram a função de presidente da comissão, **HELDER** e **GABRIELLA**:

Marisete Ferreira Tavares:

(a partir de 16:37 – 22/02/2021)

MPF: Mas o que ela [MARIA JOSÉ] fazia lá {CPL}?

MARISETE: Ela coordenava tudo. Todas as funções ela coordenava.
(...)

MPF: Senhora Marisete, mesmo sem saber o cargo, o que a senhora se refere como coordenar tudo? Na prática, o que ela fazia lá na comissão?

MARISETE: A parte de finalização do pregão, dos processos. A parte de relatório, mapas, termos de homologação, contratos, ela fazia.

MPF: E o edital?

MARISETE: Era ela que fazia.

MPF: Certo. Quando a senhora fala que ela coordenava tudo, ela era chefe de vocês?

MARISETE: Sim. Ela era superior a todos na hierarquia. Ela era superior sim.

MPF: Abaixo dela era quem lá na CPL?

MARISETE: Todo mundo. Desde o presidente...todo mundo. O presidente tava abaixo dela, os pregoeiros, equipe de apoio. Todos estavam abaixo dela.

MPF: Existia hierarquia entre a senhora, os outros membros de apoio e o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA?

MARISETE: Existia. No caso eu era subordinada a Dr. HELDER também e a GABRIELLA.

MPF: Entre o senhor HELDER e a senhora GABRIELLA, entre os dois, tinha hierarquia lá? Algum mandava mais que o outro?

MARISETE: Não.

MPF: Para vocês, os dois tinham o mesmo peso abaixo da senhora MARIA JOSÉ?

MARISETE: Acredito que sim.



Assim, os depoimentos colhidos na fase investigatória foram confirmados, apontando a superioridade hierárquica de **MARIA JOSÉ** sobre os demais membros da comissão e indicando a sua responsabilidade sobre os editais e demais documentos dos certames.

Vale destacar que a prova testemunhal está em consonância com as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação, as quais confirmaram a influência de **MARIA JOSÉ** sobre as atividades da CPL ao distribuir tarefas aos membros da comissão, sobretudo para **HELDER GIUSEPPE** e **GABRIELLA COUTINHO** (Autos Circunstanciados 5 e 6/2019 – Ids. 4058201.6448354 e 4058201.6448468).

Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte diálogo, que indica claramente a execução de tarefas por parte de **HELDER GIUSEPPE** a mando e sob as orientações de **MARIA JOSÉ** (ID 13914285 – AC 6/2019 – Id. 4058201.6448468):

Alvo:	HELDER GIUSEPPE CASULO DE ARAUJO N° Interceptado:	(83)98795-6991	
Assunto:	HELDER X MARIA JOSÉ - conversam sobre N° Contato:	(83)98795-7260	
	uma reunião que teve em Recife, mas passa os detalhes pessoalmente		
ID:	13914285	Direção:	
Data:	03/07/2019 16:58:09	Duração:	00:02:18
Arquivo:		Tipo:	Áudio

[02_00_13914285_20190703165809_20365127](#)

Degravação:

MARIA JOSÉ: Como é que tá o Recife?

HELDER: Eita, só nublado. Tudo bom/

MARIA JOSÉ: Tudo

HELDER: Aqui não foi cem por cento.

MARIA JOSÉ: OK. Mas conseguiu?

HELDER: Não, não consegui. Ai é que tá. Ele não apareceu, ficou só no telefone. Tinha uma intermediária. Mas a gente pontuou algumas coisas, ela disse que amanhã dava uma resposta. Não sei se faltava alguém para dar o apoio a ele. Mas ele não deu as caras não, entendeu. Mas a gente foi positivo em alguns pontos. Mas aí eu te explico direitinho amanhã beleza?

MARIA JOSÉ: Ahã.

HELDER: Tá certo?

MARIA JOSÉ: Ai o que?

HELDER: Não assim, aí eu te explico direitinho os pormenores.

MARIA JOSÉ: Certo

HELDER: Algumas coisas que a gente conversou e tudo.

MARIA JOSÉ: OK

HELDER: Onde eu fui contundente, entendeu?

MARIA JOSÉ: Certo.

HELDER: Em alguns pontos e tal. Eu disse "a senhora trabalha com...inaudível..." eu fiz um curso agora". "Já ouviu falar em Termo de Adesão"...algumas coisas assim, mas vamos aguardar amanhã. Tá certo?. Pronto. Eu tô chegando, Maria José, na divisa, e eu tava pensando em ficar em casa. E trazer Jadir amanhã.

MARIA JOSÉ: Não. Amanhã não. Deixa aí.

HELDER: É? Pronto.

MARIA JOSÉ: É. Deixa aí, mas tu vem amanhã só entendesse? ALÔ? Alô? Tu vem amanhã ne;?

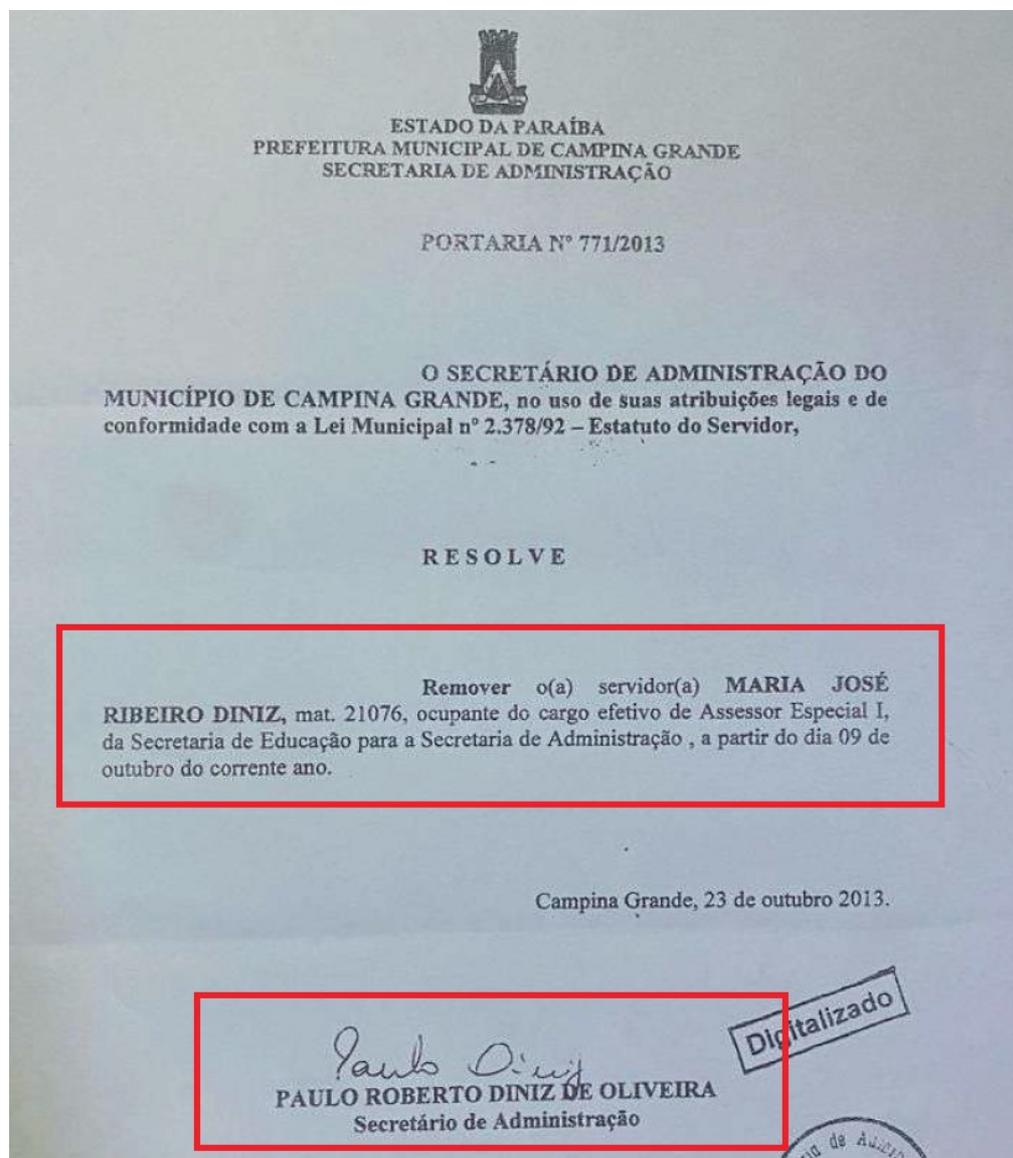
HELDER: Se Deus quiser. Amanhã bem cedinho eu tô amanhã aí. Tem um montão de coisas pra fazer.

MARIA JOSÉ: Perfeito, perfeito. Então tchau.



Além disso, a relação de **MARIA JOSÉ** com as licitações da SEDUC foi demonstrada desde o início das atividades da ORCRIM, em 2013, quando a acusada foi lotada inicialmente justamente na Secretaria de Educação para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial I (Id. 4058201.8071582).

Ressalte-se que, poucos meses após ser lotada na SEDUC, **por ato do seu próprio esposo PAULO ROBERTO, foi transferida para a SAD, para trabalhar na CPL, por meio da Portaria 771/2013, de outubro de 2013, já destacada anteriormente (Id. 4058201.8071582).**





Mais. Da análise dos contracheques juntados aos autos, observa-se que, **ao chegar à Prefeitura de Campina Grande/PB cedida pela UEPB, MARIA JOSÉ passou a receber uma gratificação por assessoramento de significativo valor, incompatível com a função de mera digitadora, como por ela alegado (Id. 4058201.8090825):**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Relatório: FFJ1035
 Usuário: SILL4295
 Data: 17/06/2021
 Hora: 17:21:48
 Página: 1

RECIBO DE PAGAMENTO

Funcionário 21078 MARIA JOSE RIBEIRO DINIZ			Situação Funcionário Inativo			
Regime Jurídico SERVIDOR CEDIDO DE TERCEIROS						
Cargo Efetivo PESSOAL CEDIDO		Classe / Nível 0	Lotação SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - SAD			
Cargo Comissionado		Classe / Nível	Lotação Comissionado			
Referência 0,00			Admissão 01/02/2013			
C.P.F. 288.518.034-04	Banco 237	Agência 639	Conta Corrente 31806 - 1	Mês Novembro	Ano 2020	Pagamento 1
Descrição			Parcela	Referência	Valor	
Vencimento						
58	1/3 DE FERIAS			30,00	R\$ 4.749,88	
318	GRAT. NAT. TRABALHO (ASSESSORIA)		/	30,00	R\$ 4.950,00	
486	VANT. PESSOAL CEDIDO		/	0,00	R\$ 1.045,00	
487	COMPL. PESSOAL CEDIDO		/	0,00	R\$ 8.254,65	
Desconto						
650	I.N.S.S - FOLHA			14,00	R\$ 713,08	
653	I.R.R.F - S/ SALARIO			27,50	R\$ 4.159,41	
Marg. Cons. Cart. Servidor	0,00	Vencimentos	18.999,53	Descontos	4.872,49	Líquido
						14.127,04
Base Cálculo IRRF	18.286,45	Base Cálculo Previdência	6.101,07	Base Cálculo FGTS	0,00	Depósito FGTS
						0,00
Base Cálculo IRRF - Férias	0,00	Dedução IR Dependentes	0,00	Marg. Cons. Cart. Cred.	0,00	Marg. Cons. Empréstimo
						0,00
Salário Base	0,00	Dedução 65 anos	0,00			
Mensagens:						
Margem Consignada:						

/ /
Data

Assinatura

Ainda sobre cuidar dos procedimentos licitatórios da pasta e exercer função hierarquicamente superior, isto ocorria desde a época que foi lotada na SEDUC, como se verifica dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de **MARIA DO SOCORRO**, servidoras lotadas na Secretaria de Educação:



Flávia Medeiros Silveira Marques:

(a partir de 9:20 – 24/02/2021)

ADVOGADO: A senhora falou de MARIA JOSÉ. A MARIA JOSÉ era subordinada a ela [MARIA DO SOCORRO]?

FLÁVIA: Não. MARIA JOSÉ na verdade exercia um cargo meio que...a gente nem sabia, no dia a dia a gente nem sabia direito qual o cargo da professora MARIA JOSÉ. A gente só sabia que ela tinha uma hierarquia alta pela forma como ela se comportava perante todo mundo dentro da secretaria. Inclusive, assim, a gente achava que ela era...eu não sabia nem o cargo dela na verdade. A gente achava no começo que ela era a presidente da CPL, ou da administração, alguma coisa do tipo, porque ela exercia de uma forma como se todos da secretaria, inclusive dona Socorro, professora IOLANDA, como se todos os setores fossem inferiores a ela.

Olívia de Araújo Moraes:

(a partir de 10:05 - 24/02/2021)

MPF: Qual era o papel, o que a senhora MARIA JOSÉ fazia lá na SEDUC?

OLÍVIA: Olha, ela trabalhava, como eu disse anteriormente, no setor administrativo financeiro. Então eu não entendi de processos de licitações, mas sei que era preparando os processos, porque isso foi em 2013, então início de gestão, tudo tinha que ser feito processo para licitação. Eu sei disso porque quando chegavam as diretoras ou nós mesmo da secretaria: precisamos de tal material. Tem que aguardar a licitação e eu sei que foi pra lá pra ajudar na construção desses processos para licitação.

Esses depoimentos deixam claro que, desde o início da atuação da ORCRIM, **MARIA JOSÉ** teve como tarefa organizar os procedimentos licitatórios da SEDUC, inicialmente trabalhando diretamente na Secretaria de Educação, e, depois, sendo deslocada por **PAULO ROBERTO** para a CPL, onde continuou a comandar os processos licitatórios, conforme exposto acima.

Tal função também foi confirmada pelos corréus, exceto o próprio esposo da acusada **PAULO ROBERTO**, destacando-se os depoimentos dos pregoeiros **FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR** e **RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO** na esfera policial confirmados em juízo:



Depoimento de FELIPE SILVA DINIZ JUNIOR:

“QUE esclarece que MARIA JOSÉ era bastante centralizadora, chegando por vezes a entrar em conflito com ela porque não permitia acesso a informações relacionadas aos próprios procedimentos em que o Declarante atuava; (...) QUE, perguntado se já foi demandado a assinar algum documento relacionado a ato do qual não esteve presente, afirma que MARIA JOSÉ já demandou a assinatura de documentos sem permitir ao Declarante que observasse de maneira pormenorizada os seus termos; (fl. 1739 do IPL). Destacado.

“QUE reitera que era MARIA JOSÉ quem de fato comandava as atividades da Comissão de Licitação de Campina Grande/PB; QUE abaixo de MARIA JOSÉ era HELDER quem comandava as ações da CPL, seguido de GABRIELLA;” - (fl. 1.740 do IPL) – Destacado.

Depoimento de RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO:

“QUE frisa que MARIA JOSÉ exercia hierarquia sobre HELDER e GABRIELLA; QUE HELDER e GABRIELLA estavam no mesmo patamar hierárquico, na prática; (...) QUE depois disso chegou MARIA JOSÉ, que foi apresentada como a Coordenadora de Licitações, mas este cargo/função na verdade não existe formalmente na estrutura administrativa; QUE assim que MARIA JOSÉ chegou ela avisou que a partir dali ela era quem faria todos os editais de licitação (fls. 1.752/ 1.753 do IPL) – Destacado.

Assim, não restam dúvidas de que **MARIA JOSÉ** fez parte da organização criminosa em foco, de modo que praticou o crime do **art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, com o aumento previsto no §4º, II, do mesmo artigo.**

b) Arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)

Como imputado na denúncia, **MARIA JOSÉ** foi responsável pela grande maioria das irregularidades e fraudes identificadas nos certames, concorrendo efetivamente para a prática da frustração do caráter competitivo de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios deflagrados pela CPL para o atendimento das necessidades da SEDUC, descritas nos RAMAS da CGU.



Ao final da instrução criminal, foi demonstrado que **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** organizou os processos licitatórios de modo a propiciar a fraude aos certames e, por via de consequência, beneficiar as empresas de **FREDERICO DE BRITO LIRA**.

Como já demonstrado, um dos fatores que ensejou a inexistência de concorrência nas licitações em comento foi a inclusão de prestação de serviços indeterminados nos editais, impossibilitando que outros interessados além da ORCRIM pudessem sequer identificar os custos e assim apresentarem propostas para executar os respectivos contratos.

Sobre esse ponto, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que, dentre outras funções, **MARIA JOSÉ era a responsável pela elaboração dos editais das licitações conduzidas pela CPL**, além de outros documentos necessários para a formalização do processo licitatório, veja-se:

Viviane Raquel Gonçalves Medeiros:

(a partir de 11:18 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Qual era a função da senhora MARIA JOSÉ?

VIVIANE: Lá, fazia os editais, dava as ordens pra gente...

Davyson Odilon de Melo:

(a partir de 12:01 - 22/02/2021)

MPF: A senhora MARIA JOSÉ, ela era responsável por fazer os editais?

DAVYSON: Sim.

(...)

DAVYSON: Sim. Ela fazia os editais e daí já determinava a modalidade da licitação.

(...)

DAVYSON: Ele [o pregoeiro] basicamente só presidia a sessão lá embaixo. Recebia os envelopes, depois recolhia toda a documentação e entregava a MARIA JOSÉ.

MPF: Depois que acabava a sessão [do pregão], entregava à senhora MARIA JOSÉ. É isso?

DAVYSON: Isso.



Maria Dalva Sarinho:

(a partir de 14:31 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Qual era a função da senhora MARIA JOSÉ lá?

MARIA DALVA: **A MARIA JOSÉ elaborava os editais.** Para mim, ela era como se fosse uma das superiores lá. Ela era um das nossas chefes também.

Herciliana Loureiro de Carvalho Batista:

(a partir de 16:01 – 22/02/2021)

(...)

MPF: Certo. **Quem elaborava os editais?**

HERCILIANA: Dona MARIA JOSÉ.

Marisete Ferreira Tavares:

(a partir de 16:37 – 22/02/2021)

MPF: Mas o que ela [MARIA JOSÉ] fazia lá {CPL}?

MARISETE: Ela coordenava tudo. Todas as funções ela coordenava.

(...)

MPF: Senhora Marisete, mesmo sem saber o cargo, o que a senhora se refere como coordenar tudo? Na prática, o que ela fazia lá na comissão?

MARISETE: **A parte de finalização do pregão, dos processos. A parte de relatório, mapas, termos de homologação, contratos, ela fazia.**

MPF: E o edital?

MARISETE: **Era ela que fazia.**

Importa assinalar que, desde quando esteve lotada na SEDUC (até outubro de 2013), **MARIA JOSÉ** já comandava os processos licitatórios da secretaria, conforme declarado pelas testemunhas **Flávia Medeiros Silveira Marques** e **Olívia de Araújo Moraes**, cujos depoimentos já foram destacados acima.

Assim, está rechaçada a tese ventilada pela denunciada de que apenas digitava os editais a partir de modelos preexistentes e que não teria responsabilidade pelas disposições inseridas no instrumento convocatório (10:57 –



07/06/2021), até porque era necessário incluir no instrumento convocatório o objeto específico e determinado de cada licitação, além de disposições claras e objetivas.

Vale ressaltar que referida tese de defesa está em contradição com o próprio depoimento da acusada na esfera policial, ocasião em que afirmou que elaborava os editais das licitações e coordenava os trabalhos da CPL:

“QUE neste último caso, a documentação recebida era acrescida da Portaria da CPL e sua publicação, e entregue à Declarante, que a partir daí elaborava o Edital e o Aviso de Licitação (fl. 1.841 do IPL)

QUE , perguntada se orientava os demais servidores da CPL a atuar desta forma, afirma que não precisava, **já que era a própria Declarante quem organizava a forma de ordenação dos documentos:** (fl. 1.841 do IPL)

QUE posteriormente **a Declarante recebia estes documentos e confeccionava o mapa de classificação, Relatório e a Homologação,** que era encaminhada ao Secretário da pasta solicitante para assinatura da homologação, após a qual era publicada” (fls. 1.842/1.843 do IPL).

Outrossim, foi a denunciada e seu esposo **PAULO ROBERTO** que determinaram a autuação dos procedimentos na ilógica ordem decrescente, ou seja, do ato mais recente para o mais antigo, permitindo, assim, facilmente, a manipulação dos documentos.

Mais. Como bem observou a autoridade policial (Relatório f. 2.242 do IPL), *“passam por suas mãos as diversas falhas aparentes que foram identificadas ao longo da investigação, e que deixaram claro que os cadernos licitatórios eram montados, citando como exemplos:*

- *cadernos licitatórios com documentos sem numeração e indícios de inserção posterior, como no caso do PREGÃO PRESENCIAL N° 20636/2019;*
- *procedimentos com cópias claramente reaproveitadas de outras licitações, como no caso do PREGÃO PRESENCIAL N° 20639/2018, cujos documentos base são cópias do PP 20627/2018;*
- *licitações com a cisão de objetos licitatórios em procedimentos diversos, como no caso dos PREGÕES PRESENCIAIS N° 20619, 20624 e 20625/2018;*



- *licitação formalizada com um objeto e que ao claramente foi posteriormente alterada para justificar uma contratação como se por outro objeto, como no caso do PP 20613/2016, que foi totalmente realizado para aquisição de gêneros alimentícios para CRECHES, inclusive com assinatura de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS com este objeto, mas que depois passou por uma montagem em que foram substituídos os documentos iniciais de solicitação de abertura de processo licitatório e o Contrato, para incluir pagamentos com verbas do PROJOVEM”.*

-

Como visto, **MARIA JOSÉ**, como extensão de **PAULO ROBERTO**, comandava as licitações da CPL do início ao fim, concentrando em si toda a organização dos processos licitatórios relativos à SEDUC.

Logo, é inegável a participação decisiva de **MARIA JOSÉ** na fraude ao caráter competitivo dos 18 (dezoito) procedimentos licitatórios indicados e tratados detalhadamente na Denúncia em tópico específico de cada certame.

Do mesmo modo, foi provado que **MARIA JOSÉ** também concorreu para a ocorrência de ilegalidades nas dispensas de licitação nº 4/2013 e 20609/2014, e nos aditivos contratuais decorrentes dos pregões 20601/2013 e 20651/2016, uma vez que todos esses atos foram praticados com o mesmo *modus operandi* acima detalhado, isto é, com a supervisão e organização de **MARIA JOSÉ**.

Tanto é verdade que, convergindo com as provas obtidas mediante interceptação judicial das conversas telefônicas, o corréu, Presidente da CPL de direito, mas não de fato, declarou em seu interrogatório, em juízo, que **MARIA JOSÉ levava processos de dispensa de licitação para ele assinar** (10:10 – 08/06/2021).

Sobre esse ponto, vale relembrar a declaração de **HELDER GIUSEPPE** de que, ao ser comunicado que exerceria a função de Presidente da CPL, foi-lhe dito por **MARIA JOSÉ** e **PAULO ROBERTO** que eles iam cuidar das licitações e **HELDER** continuaria fazendo as mesmas atividades administrativas (a partir de 09:09 – 08/06/2021).



Especificamente sobre a Dispensa nº 4/2013, primeiro processo para aquisição de merenda escolar no ano de 2013, a testemunha de defesa **Flávia Medeiros Silveira Marques**, servidora lotada na SEDUC, afirmou, inclusive, que todo o procedimento chegou ao seu setor concluído, pelas mãos de **MARIA JOSÉ**, indicando ter sido ela a responsável por produzi-lo:

Flávia Medeiros Silveira Marques:

(a partir de 9:16 – 24/02/2021)

ADVOGADA: A senhora tem conhecimento sobre o primeiro processo de merenda escolar já no início da gestão de 2013, como foi esse primeiro processo de merenda?

FLÁVIA: Tenho. Eu me recordo, porque foi assim que eu entrei, e eu não tinha muita experiência em serviço público. **O processo chegou pronto por professora MARIA JOSÉ.** Ela, logo que eu entrei na secretaria, a informação que todos nós tivemos é que tudo que era de licitação, de modalidade de licitação, como ia ser feito, era a professora MARIA JOSÉ que ia direcionar. E esse processo chegou pronto pra gente.

ADVOGADA: Quando a senhora fala chegou pronto, chegou pronto já com cotação...

FLÁVIA: Com tudo (...) chegou todo pronto pra gente. Só pra gente executar. Tudo homologado, tudo, com todos os trâmites burocráticos feitos.

(a partir de 9:25 – 24/02/2021)

MPF: A senhora falou que a Dispensa, acho que a 4/2013, que foi a primeira de merenda, ela já chegou pronta. É isso?

FLÁVIA: Isso. Chegou pronta. A gente não fez solicitação. Ela chegou pronta com relação à cotação, quantitativo...chegou pronta só para executarmos.

(...)

MPF: É a primeira da gestão para as creches, para a merenda das creches?

FLÁVIA: A recordação que eu tenho foi o primeiro processo de merenda, ele chegou todo pronto pra gente.

MPF: Quando a senhora fala todo pronto, é cotação...

FLÁVIA: Homologado

MPF: Parecer jurídico, é tudo?

FLÁVIA: Isso. Chegou o processo todo pronto. Até porque nós não detínhamos informação de como proceder com isso. Então ele chegava pronto pra gente. Só para nós executarmos.



Esses depoimentos alinham-se às declarações prestadas pela denunciada **MARIA DO SOCORRO MENEZES DE MELO** em seu interrogatório, no sentido de que foi **MARIA JOSÉ** quem lhe entregou a Dispensa nº 4/2013 pronta: *“a professora MARIA JOSÉ já circulava na secretaria, ela já circulava na secretaria e quando ela chegou, ela chegou com o processo pronto”* (17:13 – 07/06/2021).

Importante destacar que tudo se iniciou com a Dispensa nº 4/2013, claramente direcionada para beneficiar **FREDERICO DE BRITO LIRA**, contratando a sua empresa como prestadora de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, preparo esse que nunca existiu, como demasiadamente já comprovado.

Também se observa a flagrante fraude na referida dispensa pelo fato de, além da empresa de **FREDERICO DE BRITO LIRA**, a outra pessoa jurídica demandada para oferecer proposta ser justamente ligada à ORCRIM - a HNM Comercial de Alimentos Ltda – que inclusive é registrada em nome da pessoa física fictícia Darliane Feliciano Gomes, com o mesmo *modus operandi* da criação da pessoa jurídica fictícia Delmira Feliciano Gomes¹³.

Sobre esse ponto, a defesa de **MARIA JOSÉ** alega que ela não atuou na Dispensa nº 4/2013, uma vez que sequer estava no Brasil quando de sua deflagração.

No entanto, a prova documental juntada aos autos pela própria defesa para comprovar o alegado, demonstra, na verdade, que a acusada ingressou no país em 14/01/2013 (pág. 5 do doc. Id. 4058201.8090831):

¹³ A terceira fase da Operação Famintos elucidou como se deu a criação da pessoa física fictícia DELMIRA FELICIANO GOMES, titular da pessoa jurídica Delmira Feliciano Gomes ME, empresa de fachada utilizada pelo grupo criminoso que venceu 18 (dezoito) licitações das 20 (vinte) que participou no Município de Campina Grande/PB entre 2013 e 2016. Em razão de tais fatos, foi ajuizada a segunda denúncia da Operação, a Ação Penal em face de IVANILDO FELICIANO GOMES e DELMIRA DE OLIVEIRA ALVES pelos delitos de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa, tendo havido condenação em primeira instância nos autos do Processo nº 0804218-33.2019.4.05.8201, atualmente em fase de recurso no TRF5ª Região.



15	14/01/2013 10:42	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	PASSAPORTE COMUM	FE826582	BRASIL	PEP - AER-ANTÔNIO CARLOS JOBIM RIO DE JANEIRO-RJ
----	---------------------	---------------------	---------	---------------------	----------	--------	--

E observando-se os atos da Dispensa nº4/2013, verifica-se que a Análise e Parecer da Presidente da CPL GABRIELLA COUTINHO, o Mapa de Apuração, o Parecer Jurídico de CARLOS FREDERICO e o Ato de Ratificação da Dispensa assinado pela Secretária são todos datados de 31 de janeiro de 2013. E o próprio memorando encaminhado a Secretaria de Administração para deflagrar o procedimento data de 18/01/2013 (MEMO nº 062/SEDUC-GS/2013 - pág. 86 da Dispensa 4/2013, constante do Id. 4058201.6448527 ao Id. 4058201.6448541).

Ou seja, a tese de **MARIA JOSÉ** é desprovida de fundamento, pois a denunciada já estava no Brasil nas referidas datas, e como comprovam as provas dos autos, desde o início de 2013 estava ao lado do Secretário de Administração nas atividades do grupo criminoso.

De fato, embora sua nomeação para a SEDUC tenha produzido efeitos formais a partir de 1 de fevereiro de 2013, desde janeiro desse ano **MARIA JOSÉ** já tinha poderes no Município de Campina Grande/PB, tanto é que convidou **GABRIELLA COUTINHO** para compor a CPL, conforme informado pela última no seu interrogatório: *“(...) foi quando eu conheci Dr. Paulo e Maria José e eles me convidaram para ingressar lá em Campina Grande/PB como cargo comissionado lá em Campina Grande/PB em 2013, no começo de 2013”*.(a partir de 10:55 – 08/06/2021).

Assim, está devidamente provado que **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** atuou diretamente na fraude ao caráter competitivo de 18 (dezoito) procedimentos licitatórios, praticando o crime do **art. 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por 18 (dezoito) vezes em concurso material, tendo



concorrido, também, para a inobservância das formalidades legais das dispensas de licitação 4/2013 e 20609/2014, bem como para a contratação direta através de prorrogações ilícitas em 8 (oito) oportunidades, haja vista os aditamentos dos contratos decorrentes dos pregões 20601/2013 e 20651/2016, razão pela qual praticou o crime previsto no **art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021)** por dez vezes em concurso material.

c) Peculato (art. 312 do Código Penal)

Como exposto na denúncia, uma das etapas do esquema criminoso era justamente a elaboração dos editais, tendo havido a intenção deliberada de incluir, em alguns, o objeto prestação de serviço não descrita, e em outros a aquisição de gêneros para unidades já contempladas por outro pregão (PP 20618/2015 e PP 20628/2016), tudo com a finalidade de propiciar o desvio de verbas em favor do empresário **FREDERICO DE BRICO LIRA**.

Considerando que **MARIA JOSÉ** era a responsável pelo instrumento convocatório, incontestável que concorreu diretamente para a prática do crime de peculato em cada contrato originado dos procedimentos licitatórios fraudados.

Nesse sentido, reitere-se que a prova testemunhal colhida na esfera policial e confirmada em juízo não deixa dúvidas de que **MARIA JOSÉ RIBEIRO DINIZ** confeccionou os editais licitatórios eivados de ilegalidade, que propiciaram o desvio de verbas públicas em comento.

Inclusive, a testemunha **Marisete Ferreira Tavares** esclareceu que **MARIA JOSÉ** também elaborava os contratos provenientes das licitações conduzidas pela CPL:

Marisete Ferreira Tavares:

(a partir de 16:42:50 – 22/02/2021)



MPF: Os contratos, quem elaborava?

MARISETE: Era MARIA JOSÉ. E em algum momento GABRIELLA também já chegou a ter essa função dos contratos.

Logo, está provado que **MARIA JOSÉ** atuou para o desvio de recursos públicos na soma de **R\$ 10.674.679,21 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos)** em proveito de **FREDERICO DE BRITO LIRA** em virtude de pagamentos feitos mediante contratos¹⁴ decorrentes de 8 (oito) procedimentos da Secretaria de Educação de Campina Grande/PB, de forma que praticou o crime do **art. 312 do Código Penal** por oito vezes em concurso material.

II.2.3 – IOLANDA BARBOSA DA SILVA

Com atuação decisiva dentro da ORCRIM, a partir de 2014, **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** foi denunciada por ter, na qualidade de Secretária da Educação, voluntária e conscientemente, sido a responsável tanto pela abertura e homologação dos procedimentos licitatórios fraudulentos, como pela contratação das empresas do núcleo empresarial do grupo criminoso, e prorrogações ilegais dos contratos, além de efetuar pagamentos indevidos, junto com **MARIA DO SOCORRO MENEZES**, seja por prestação de serviço inexistente, sobreposição de objeto ou deflagração de licitação para contratação por preço superior quando vigente Ata de Registro de Preço com cotação inferior, razão pela qual praticou os delitos do **artigo 2º da Lei 12.850/2013, artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021) e artigo 312, caput e § 1º, do Código Penal**.

Em sua resposta à acusação, **IOLANDA BARBOSA DA SILVA** alegou o seguinte: (i) ausência de elementos subjetivos para caracterização do crime de organização criminosa por ausência de provas de participação estável, permanente e duradoura da denunciada em qualquer organização criminosa; (ii)

¹⁴ 1) Contrato nº 2.06.008/2017 e Contrato nº 2.06.095/2017 (PP 20651/2016); 2) Dispensa 4/2013; 3) Contrato nº 2.06.019/2013 (PP 20601/2013); 4) Contrato nº 2.06.038/2015 (PP 20618/2015); 5) Contrato nº 2.06.075/2016 (PP 20628/2016); 6) Contrato nº 2.06.039/2018 (PP 20606/2018); 7) Contrato nº 2.06.084/2017 (PP 20614/2017); 8) Contrato nº 2.06.070/2018 (PP 20626/2018).



quanto ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, as atividades dentro da SEDUC eram descentralizadas, de modo que a acusada agiu com base na relação de confiança, acreditando na legalidade dos procedimentos licitatórios; (iii) no tocante ao delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93, ausência de dolo uma vez que as atividades da SEDUC eram descentralizadas e agiu com base na relação de confiança sobre a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos aditivos contratuais; (iv) o crime de peculato não se caracterizou por ausência de dolo e porque sua conduta típica só recai sobre coisa corpórea, não incidindo sobre uso indevido de mão de obra ou serviço (Id. 4058201.6573454).

Desde já, saliente-se que não merecem prosperar as referidas teses, as quais serão analisadas neste tópico ao tratar de cada delito, registrando-se, de logo, no tocante às **testemunhas indicadas pelo MPE**, que foi declarado o seguinte em relação a **IOLANDA BARBOSA**:

- a) **Ana Lúcia Truta Barbosa (membro da CPL da SEDUC – 22/02/2021)**: em 2018 participou de reunião com a presença de Iolanda e de gestores sobre o desabastecimento das escolas (10:39);
- b) **Elaine Cristina Cabral Escorel (nutricionista da SEDUC – 22/02/2021)**: Frederico era fornecedor de merenda e que Iolanda pediu para usar seu telefone celular na ligação (15:44);
- c) **Francisca Ribeiro de Sousa (membro do Conselho Escolar – 23/02/2021)**: (i) que Iolanda presidiu a reunião com as gestoras sobre problemas no fornecimento de merenda para as escolas (14:45); (ii) sentiu inquietação de Iolanda com as reclamações das gestoras e chegou a ligar para um dos fornecedores (15:05).

Em relação às **testemunhas de defesa** arroladas por **IOLANDA BARBOSA** e ouvidas em juízo, destaque-se que nenhuma delas, apesar de terem vínculo com o município e com a SEDUC, conseguiu explicar como era feita a cotação de preços, nem como se calculava a demanda para licitar. Lado outro, vários pontos relacionados a dinâmica dos fatos indicados na denúncia foram corroborados. Veja-se:



a) Maria do Carmo Araújo (servidora da SEDUC desde 2008 – 25/02/2021): (i) Soube que Maria José foi gerente da SEDUC em 2013 e depois foi para a CPL (14:47); (ii) Não soube informar quem fazia a cotação de preços na SEDUC, mas o setor financeiro tinha uma equipe para isso (14:48);

b) Ana Nery Carvalho de Paula (servidora da SEDUC – 25/02/2021): (i) Iolanda criou o setor de Coordenação de Prestação de Contas de Recursos Federais (15:53); (ii) o setor de prestação de contas cuidava especificamente dos recursos descentralizados (escolas). A parte das creches ficava com o setor financeiro (14:59); (iii) não se recorda do relatório da CGU sobre as creches na auditoria de 2016 (15:00); (iv) a cotação de preços é feita no setor financeiro (15:22); (v) quem fazia a merenda eram as merendeiras (15:25); (vi) não foi cobrada ou orientada por Iolanda sobre as orientações do FNDE do MPF (15:40); (vii) confirmou que houve superdimensionamento no cálculo enviado à CGU (15:41).

c) Anália Maria dos Santos Luna Pereira (secretária de Iolanda – 25/02/2021): (i) a documentação de merenda e licitação chegava pronta para Iolanda assinar (16:06); (ii) Helder ligava para deixar os processos da CPL para Iolanda assinar e depois ligava para pegar de volta (16:08); (iii) a documentação era levada até Iolanda tanto pela Diretoria Administrativa Financeira como pela CPL (16:10) (iv) Socorro Menezes despachava os processos licitatórios com Iolanda (16:10); (iv) no setor de Socorro Menezes, Manoel Bruno cuidava das licitações e outras pessoas na parte de folha pessoal (16:10);

d) Mônica Cristina da Cunha Santos (membro do Conselho de Alimentação Escolar – 26/02/2021): (i) como conselheira, participava da apresentação das licitações (08:54); (ii) sempre que tinha problema com as escolas, levava até Iolanda (09:00); (iii) soube das reclamações dos gestores em 2018 sobre atraso na entrega da merenda, fornecedor diferente da empresa contratada e mercadoria diversa da prevista no contrato, pois sem havia devolução de mercadoria (09:01); (iv) a licitação era presidida por Manoel Bruno (09:00);

e) Márcia Jeane Belarmino da Silva (gestora escolar – 26/02/2021): (i) que em 2018 um grupo de gestoras foi até Iolanda relatar problemas no fornecimento de merenda nas escolas, pois a empresa Arnóbio Joaquim havia vendo a licitação, mas outra pessoa aparecia para fornecer a merenda (09:11); (ii) que Manoel Bruno tentou impedir que as gestoras falassem com Iolanda (09:14); (iii) informaram a Iolanda que Marco Querino estava cobrando preço diferente do que estava no pregão (09:16); (iv) que Iolanda expediu ofício circular orientando que as gestoras cumprissem o contrato (09:20); (v) que Manoel Bruno era do setor da merenda na SEDUC e repassava as informações das licitações para as gestoras (09:23); (vi) que

